

REFLEXÕES

SOBRE A

EMENDA SUBSTITUTIVA

APRESENTADA

SOB OS AUSPÍCIOS DO ILLM. E EXM. SR.

J. L. DA CUNHA PARANAGUÁ

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça do Brazil

Na Sessão da Camara dos Srs. Deputados de 11 de Agosto de 1860

EM REFERENCIA

A' PROPOSTA DO GOVERNO IMPERIAL

De 19 de Julho de 1858.

OS PARADOXOS DO DISCURSO

PRONUNCIADO PELO ILLM. SR.

DR. VILLELA TAVARES

Lente de direito ecclesiastico na faculdade do Recife
e Deputado pela Provincia de Pernambuco á Assembléa Legislativa Geral
na sessão de 11 de Agosto de 1860

EM REFERENCIA Á EMENDA SUBSTITUTIVA ACIMA MENCIONADA.

EM COMPLEMENTO DA OBRA

O CASAMENTO CIVIL

POR

Carlos Hornis de Totvárád

Ex-lente de direito criminal da Universidade de Pest na Hungria

RIO DE JANEIRO

TYP. UNIVERSAL DE EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

Rua dos Invalidos, 61 B.

1861

O fanatismo é um tyranno, que faz despovoar os paizes; e
a tolerancia uma terna mãe, que os torna florescentes.

FREDERICO II, DA PRUSSIA.

REFLEXÕES

SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA

QUE

sob os auspícios do Illm. e Exm. Sr. J. L. da Cunha Paragnaguá, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça do Brasil, se apresentou na sessão da Camara dos Srs. Deputados de 41 de Agosto de 1854, em referencia á proposta do Governo Imperial de 19 de Julho de 1858, em negocio de casamentos.

I.

Ninguem contestará que a proposta ou projecto de lei, que o governo imperial apresentou á assembléa legislativa geral, aos 19 de Julho de 1858, solicitando a regularisação dos negocios de matrimonio, foi uma consequencia da provocação occasionada pelo acontecimento do negocio de Margarida Kerth, — por ter o Sr. bispo do Rio de Janeiro declarado, por um simples despacho seu, irritado e nullo o matrimonio celebrado ha annos publicamente, conforme o rito protestante, entre o Sr. Schopp e Margarida Kerth, ambos protestantes.

O Sr. bispo, em justificação do seu procedimento arbitrario tomou por pretexto a circumstancia de não ter sido contrahido esse matrimonio protestante conforme as prescrições do concilio tridentino; e sobre a base de uma argumentação semelhante, sophismando a doutrina da Igreja mesma, que reconhece como valido e legitimo o matrimonio contrahido entre protestantes conforme ao rito protestante, e sophismando tambem a lei do Imperio sobre a bigamia, — decla-

rou que, depois da conversão da dita Margarida Kerth ao catholicismo, absolutamente nada obstava para que ella se julgasse livre e desligada da tal sua alliança matrimonial contrahida anteriormente, sem a observancia dos preceitos da Igreja romana; e para que ella se reconhecesse como habilitada para contractar novas nupcias, em detrimento dos laços que a prendião para com o seu primeiro marido ainda vivo; e foi isso mesmo que ella fez effectivamente com a expressa licença e consentimento do Sr. bispo.

Apenas divulgou-se a noticia deste acontecimento, a imprensa e o povo levantárão a sua voz, em toda parte, para fazer resoar a justa indignação e o resentimento do bom senso e da moral publica, que o Sr. bispo tão altamente ultrajou, pelo seu procedimento, concorreu assim á perpetração do crime da bigamia, sob pretexto de religião; calcando por este modo aos pés os principios sagrados da justiça publica, do direito natural privado e das gentes, garantidos e reconhecidos como inviolaveis no art. 179 da Constituição.

A voz da justiça publica, pela reclamação do povo exigia a decretação de uma lei, que cortasse desde logo qualquer pretexto para a reiteração de um abuso e escandalo semelhante.

A' vista desta circumstancia forçoso é reconhecer que o fim da proposta do governo imperial de 19 de Julho de 1858 não podia ser outro senão chamar a legislação do paiz a declarar e decretar por uma lei clara e explicita: *se o Estado e a lei civil querem ou não tolerar que a perpetração do crime de bigamia se continue e reitere impunemente sob o pretexto de conversão?*

A respectiva proposta do governo de 19 de Julho

de 1858, embora insufficiente nas suas disposições para satisfazer devidamente aos dictames da justiça, base de toda a moral e da prosperidade dos povos,—apresenta ao menos pela sua tendencia, o cunho da sinceridade e da lealdade do procedimento, solicitando a adopção do *casamento chamado civil*, para os casamentos mixtos, e para os casamentos entre pessoas, que *não professão a religião do Estudo*; para assim pôr termo, ao menos nesta parte, ás arbitrariedades e abusos das camaras ecclesiasticas; e para assegurar a paz e o socego das famílias, contra a ingerencia e as exigencias vexatorias da clerezia.

Os ultramontanos, campeões do regimen velho, verdadeira praga da humanidade, acudirão logo com o seu acostumado appello para o chamado direito divino, para assim fazer calar os gritos da justiça, e para opprimir a *vox populi*, pela applicação do trecho estrategico: *oportet magis obedire Deo quam hominibus!* o que elles traduzem na linguagem jesuitica: *tudo o que os padres mandão e ensinão,—embora seja em si e por si o maior absurdo possivel,—é a pura verdade, a unica verdadeira vontade de Deos e a lei divina; e aquillo que a legislação civil, em satisfação aos dictames da justiça e da sã razão ordena, é uma simples ficção humana, e resultado do mero arbitrio e da méra vontade; e que por causa disso os povos devem conformar-se de preferencia, mesmo em negocios sociaes e nas suas correlações exteriores, com aquillo que lhes fôr recommendado pelo sacerdocio, e mandado pela curia romana, e só obedecer ás autoridades civeis quando estas se mostrarem docis ás insinuações do chamado poder espirital ou clerezia.*

A agitação desta doutrina subversiva que se esforça a fazer retrogradar os povos ao obscurantismo da idade

média, pela sua tendencia oppressora, fez levantar contra si a força do raciocinio e o poder dos principios da justiça gravados na consciencia de cada um, e revelados pelo bom senso commum, e pela sã razão inherente á natureza humana.

A luta começou no terreno da discussão, para preparar a decretação de uma lei, que devia definir aos olhos do mundo: *se a organização social dos povos do Brasil, no sentido da sua constituição, acha-se sujeita e entregue ao dominio das arbitrariedades do regimen velho, isto é: ao mysticismo do chamado direito divino: ou antes se ella reconhecia por sua base os dictames e os principios da justiça, unico verdadeiro dogma, e unica garantia da coexistencia social e da felicidade dos povos!*

A discussão ia passar neste sentido para a tribuna do corpo legislativo, quando sob os auspicios do Sr. ministro Paranaguá, por meio de uma emenda substitutiva, a questão mudou de repente a sua base, e a tendencia da sua solução.

Ao Sr. Paranaguá e a seus partidarios faltou a força necessaria da consciencia para entregar e submeter a questão, no sentido da proposta de 19 de Julho de 1858, ao exame da sã razão, ao criterio do raciocinio e á discussão livre e esclarecedora da tribuna legislativa.

Elles mostrarão-se receiosos de que o clarão da recta razão e da justiça faria acabar com o reinado oppressivo e anarchico do regimen velho; isto é, do obscurantismo systematisado, e do arbitrio disfarçado sob a capa do mysticismo, que a clerezia constituiu por base do seu dominio sob os auspicios do chamado direito divino.

O Sr. ministro Paranaguá e os seus partidarios, em

lugar de deixar chegar a questão a uma solução franca e leal, como geralmente se esperava, — preferirão mystifica-la, para assim illudir a expectação dos povos, que reclamárão com urgencia a decretação de uma lei em garantia das relações sociaes e da tranquillidade das familias.

O Sr. ministro Paranaguá e seus partidarios, para terem o pretexto de fazer emmudecer a imperiosa voz da justiça, abrigarão-se debaixo da capa da religião e de uma religiosidade affectada ; porque sentirão em si, que com a justiça não podem transigir, para a justificação das suas arbitrariedades ; pois que ella não se deixa aviltar como instrumento cego do poder de arbitrio, sem chamar em sua defesa a vingança dos opprimidos ; emquanto que as oscillações e ensaios mysticos da doutrina theocratica, conforme o principio jesuitico : *finis sanctificat media*, prestão-se com menos escrupulo e mais elasticidade para um fim semelhante, desde que o tal poder de arbitrio se mostrar disposto a servir de instrumento cego ao dominio sacerdotal e favorecer aos caprichos e tendencias absolutistas das curias ecclesiasticas.

Em casos desta natureza a Igreja levanta sua voz imperiosa em justificação dos abusos oppressivos do poder, apregoando em nome do Céu aos povos, uma submissão cega, e resignação embrutecedora.

O Sr. ministro Paranaguá e seus partidarios ufanão-se com a boca cheia da sua orthodoxia e do seu catholicismo ; porém na pratica dessa sua crença rejeitão e fazem afogar toda a sciencia, consciencia e sentimentos da justiça, receiosos de ficarem confundidos, pela voz desta, na sua fé ; *nesciunt enim cujus fidei sunt* ; e por causa disso não comprehendem o *sacrificate sacrificium justitiæ* !

Elles não querem reconhecer que, na vida social dos povos, são : o exercicio da justiça sem excepção de pessoas, a certeza e a garantia igual e identica de direitos para todos, que fazem nascer nos cidadãos a religião e a religiosidade no cumprimento dos deveres para com os seus semelhantes e para com as autoridades legitimamente constituidas.

Elles julgão que a diversidade do appellido das diferentes seitas religiosas, e a profissão apparente de um culto exterior achão-se constituidas na sociedade civil, para servirem de medida na distribuição dos bens mundanos e materiaes, e na garantia e exercicio dos direitos civis e sociaes; e, por causa disso pretendem que pela simples razão de elles se professarem sectarios da chamada religião *catholica apostolica romana, unica verdadeira e salvadora*, tem um *jus excepcional* sobre aquelles seus semelhantes e concidadãos, que se professão igualmente christãos, com a excepção de não quererem sujeitar-se á hyerarchia e disciplina estabelecida pelos pontifices e prelados; e de não quererem aceitar as condições do culto, inherente ao appellido *catholico apostolico romano*.

Elles julgão que o estado privilegial, que os sectarios da religião *catholica apostolica romana* reclamão para si sobre os outros, no céo e na vida futura,—deve ser attendido e achar um certo prestigio, por via de certos favores excepcionaes, já aqui nesta vida terrestre, e na organização das relações sociaes, e mesmo na garantia e exercicio dos direitos naturaes; estendendo elles este pretendido seu estado privilegial ao ponto de se julgarem isentos da força obrigatoria da lei geral, que diz: *não é pela vontade nem pelo arbitrio humano, mas sim pela natureza que se constitue o jus*, de que os homens se achão revestidos; (*non opinione sed natura*

constitutum esse jus; CICERO de Leg. lib. 10): e, até o ponto de elles se julgarem dispensados da observancia dos preceitos do fundador do christianismo, que, respondendo ao *homem*, que lhe perguntára o que devia fazer para alcançar a vida eterna: apontou como mandamentos absolutos e livres de toda e qualquer excepção: o não *commettas adulterio, não mates, não furtos, não commettas fraudes, não cubices a mulher do teu proximo, etc.* (S. Marc. X, 19), e, por causa disso elles entendem que a lei que rege a administração da justiça publica, não deve declarar a validade dos casamentos dos cidadãos que não seguem a religião chamada do Estado; e que deve-se permittir que as mulheres destes possam ser cubiçadas e seduzidas impunemente sob o pretexto sagrado e com o fim religioso da conversão.

Elles julgão-se dispensados, pela simples profissão da fé chamada *catholica apostolica romana*, da observancia e cumprimento das palavras do Senhor :

« Eu vos digo : amai a vossos inimigos, fazei bem aos que vos têm odio... para serdes filhos de vosso pai que está nos céos, O QUAL FAZ NASCER O SEU SOL SOBRE BONS E MÁOS, E VIR CHUVA SOBRE JUSTOS E INJUSTOS. (S. Math. V. 44, 45.)

« O que quereis que vos fação a vós os homens, isso mesmo fazei vós a elles.

« Se vós amais só aos que vos amão, que merecimento é o que vós tereis ? porque os peccadores tambem amão aos que os amão a elles...

« Amai a vossos inimigos ; fazei bem e emprestai sem dahi esperardes nada : e tereis muito avultada recompensa, e sereis filhos do Altissimo, que faz bem aos mesmos que lhe são ingratos e máos.

« Sêde misericordiosos, como tambem vosso pai é misericordioso.

« Perdoai e sereis perdoados... qual fôr a medida de que vós usardes para os outros, tal será a de que se usará para vós !...

« O que ouve as minhas palavras e as não põe por obra, é semelhante a um homem, que fabrica a sua casa sobre terra levandiça, na qual bateu com violencia a corrente do rio, e logo cahio e ficou grande a ruina daquella casa! (S. LUCAS VII v., 27, 31, 32, 35, 36, 37, 39.)

« Se alguém disser que ama a Deos e aborrecer ao seu proximo, é um mentiroso ! (I, S. JOÃO IV, 20.)

Em consequencia de um tal entendimento ambicioso, injusto e anticaridoso, o Sr. ministro Paranaguá e seus partidarios tratão os cidadãos chamados *não catholicos apostolicos romanos*, como inimigos declarados das instituições sociaes e das autoridades constituidas do paiz, julgando como obra justa, meritoria e agradavel a Deos, o restringir e opprimir os taes cidadãos não catholicos apostolicos, no uso e exercicio dos direitos naturaes e civis, inherentes á natureza humana e ao estado do cidadão.

Entretanto, este mesmo Sr. ministro Paranaguá e seus partidarios, de outro lado exigem e reclamão que os taes cidadãos *não catholicos* opprimidos pela manifesta infracção da justiça e dos direitos humanitarios, e tratados como inimigos do paiz, — cumprão com as obrigações estabelecidas em proveito do Estado e dos seus oppressores, com o mesmo zelo e com a mesma fidelidade e lealdade que se deve esperar da parte dos cidadãos chamados *catholicos apostolicos romanos*, preferidos e mais favorecidos no uso e exercicio de seus direitos naturaes e civis; isso é: elles pretendem que

os chamados cidadãos protestantes e hereticos, que não seguem a assim dita *religião do Estado*, e que, por causa disso são opprimidos e tratados como inimigos declarados das instituições do paiz, sobresaião na paciência e caridade, no amor do proximo e nas outras virtudes christãs e civicas, aos cidadãos chamados eminentemente catholicos, entes privilegiados e exclusivamente favorecidos no solo do Brasil.

E este procedimento *injusto, anti-social e anti-christão* designa-se como instituido pelo direito divino, e pela doutrina de Jesus Christo! daquelle Jesus Christo, que, conforme a Escriptura e os Apostolos, recommendou a seus discipulos e a todos os fieis, o amor do proximo e a caridade mesmo para com os inimigos, como base das virtudes christãs, e como condição da eterna salvaçã~

« Sêde imitadores de Deos, como filhos muito amados : e andai em caridade assim como Jesus Christo o fez, que nos amou, e se entregou a si mesmo por nós outros como offrenda e hostia.

« ANDAI COMO FILHOS DA LUZ PORQUE O FRUCTO DA LUZ CONSISTE EM TODA A BONDADE, E EM JUSTIÇA E EM VERDADE »
(Aos Ephesios V. 1, 2, 8, 9.)

O Sr. ministro Paranaguá e seus partidarios vindicão para si o *appellido religioso* de orthodoxos ou de verdadeiros christãos chamados *eminente mente catholicos*; entretanto, nas suas relações sociaes, em lugar de praticarem o amor do proximo, a caridade e outras virtudes christãs, para vencerem o mal, por meio dellas, (I aos Corinth. VIII, I), elles querem dominar como os gentios, pelo exercicio de um poder arbitrario e oppressivo.

« Sabeis que os principes das gentes dominão os seus vassallos, e que, os que são maiores exercitão o seu poder sobre elles.

« Não será assim entre vós outros ; mas entre vós todo o que quizer ser o maior, esse seja o que vos sirva.

« E o que entre vós quizer ser o primeiro, esse seja vosso servo.

« ASSIM COMO O FILHO DO HOMEM NÃO VEIO PARA SER SERVIDO, MAS PARA SERVIR, E PARA DAR A SUA VIDA EM REDEMPÇÃO POR MUITOS. (S. Matheus » XX, 25, 28.)

Eis a perspectiva da moral, da justiça e da religiosidade, que se revela no fundo da EMENDA SUBSTITUTIVA, QUE, SOB OS AUSPÍCIOS DO SR. MINISTRO PARANAGUÁ SE APRESENTOU, NA SESSÃO DA CAMARA DOS SRS. DEPUTADOS, AOS 11 DE AGOSTO DE 1860, em termos seguintes :

« Art. 1.º Os *effeitos civis* dos casamentos celebrados na fôrma das leis do Imperio serão extensivos :

« 1.º Aos casamentos de pessoas que professarem religião diferente da do Estado, celebrados fóra do Imperio, segundo as leis e a religião a que os contrahentes estavam sujeitos, sendo comprovados pelos meios exigidos nos paizes em que tiverão lugar.

« 2.º Aos casamentos de pessoas que professarem religião diferente da do Estado, celebrados no Imperio antes da publicação da presente lei, *segundo o costume* ou as prescripções das religiões respectivas, provadas com certidões, nas quaes verifique-se a celebração do acto religioso.

« 3.º Aos casamentos de pessoas que professarem religião diferente da do Estado, que da data da presente lei em diante fôrem celebrados no Imperio, segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas, comtanto que a celebração do acto religioso seja provada pelo competente registro, e na fôrma que fôr determinado em regulamento, e outrosim comtanto que não se dê entre os contrahentes impedimento na

conformidade das leis em vigor no Imperio, naquillo que lhes possa ser applicavel.

« Este ultimo ponto, pelo que respeita a taes casamentos celebrados depois da publicação desta lei, poderá ser averiguado perante os tribunaes ordinarios para de negação dos effeitos civis sómente.

« Art. 2.º O governo regulará o registro e provas destes casamentos, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos das pessoas que não professarem a religião catholica, e as condições necessarias para que os pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão effeitos civis.

« Paço da camara dos deputados, 9 de Agosto de 1860. — *J. L. da Cunha Paranaguá.* — *Joaquim Pinto de Campos.* — *J. J. F. de Aguiar.* — *Dias Vieira.* — *Pinto de Mendonça,* com restricções. — *M. Dantas.* — *Mendes d'Almeida.* »

À vista dos sophismas e aberrações, que se revelão no fundo e nas tendencias desta emenda, bem podia-se exclamar com a Escripura :

« *Ai de vós, doutores da lei, que depois de terdes arrogado a vós a chave da sciencia, nem vós outros entrastes, nem deixastes entrar os quevinhão para entrar.*

« *Ai de vós... que desprezais a justiça e o amor de Deos e do proximo, pois que estas são as cousas que vós deveis praticar.* (S. Lucas. XI, 42 — 32.)

II.

O Sr. ministro Paranaguá apresentando esta emenda substitutiva, procedeu como o thaumaturgo, que, receioso das pretenções dos seus espectadores, lança-lhes logo ao entrar arêa nos olhos para assim desvia-los do verdadeiro alvo da sua expectativa.

No primeiro artigo da dita emenda apresenta-se como *Deus ex machina*, a expressão *os efeitos civis do matrimonio*, sem definir ou mencionar o que é propriamente que a lei quer dar a entender sob aquella expressão *effeitos civis*; definição esta sem que, tudo o que diz respeito ao matrimonio, em as suas consequencias mais vitaes e essenciaes, fica deixado á mercê dos theologos ultramontanos, ao arbitrio dos juizes, e ás chicanas dos advogados; pois que, em toda legislação brasileira a respeito, até hoje, nada occorre de definitivo.

Consultando a doutrina dos theologos e jurisconsultos sagrados e profanos, sobre os effeitos do matrimonio encontramos mais ou menos o mesmo ensaio, que Mr. ANDRÉ dá na sua obra « COURS DE DROIT CANON » — na qual elle, sob o titulo « *Effets du mariage* » diz o seguinte :

« Sans parler des grâces que confère le sacrement du mariage. . . le mariage produit cinq effets remarquables : *l'unité, l'indissolubilité, l'honnêteté, la légitimation* et LES EFFETS CIVILS ! »

Desta doutrina resulta que, no sentido da emenda substitutiva do Sr. ministro Paranaguá, os casamentos, entre as pessoas que professão uma religião differente da do Estado, não podem ter pretensões nem á *unidade* casta e intima, nem á *indissolubilidade*, nem á *honestidade* nem á *legitimidade*; pois que, todos estes são effeitos differentes e não comprehendidos entre os *effeitos chamados civis*, do matrimonio, — *effeitos estes civis*, que se querem fazer extensivos sós, e com a denegação dos outros effeitos, mesmo naturaes, em relação aos matrimonios dos não catholicos, por especial graça e favor da emenda substitutiva do Sr. ministro Paranaguá.

Da emenda substitutiva do Sr. ministro Paranaguá e dos seus partidarios resulta que, no sentido delles,

a lei brasileira, em relação ao matrimonio entre as pessoas que seguem uma religião diferente da do Estado não reconhece mesmo a possibilidade do crime de adultério; pois que, a qualificação deste crime *presuppõe e envolve* uma offensa não contra os *effeitos civis*, mas sim contra a *honestidade, unidade, fidelidade mutua, legitimidade e validade* do matrimonio; — *effeitos e attribuições* estas, que não se comprehendem no matrimonio, cujo valor a lei estende e limita exclusivamente aos *effeitos chamados civis*, e a nada mais.

A praxe forense e os tribunaes do Brasil conforme a phrase da Ordenação L. V, T. 26, — fazem extensivos os *effeitos civis* do matrimonio mesmo para as pessoas que vivem unidas com a *fama de casados*, ou, em *matrimonio putativo*; e a emenda substitutiva do Sr. ministro Paranaguá quer restringir e limitar esta vantagem dos *effeitos chamados civis*, em relação aos matrimonios contrahidos no estrangeiro; e em relação aos matrimonios entre pessoas, que professão uma religião diferente da do Estado, — sómente para o caso em que elles fôrem contrahidos mediante uma celebração publica e em conformidade aos respectivos regulamentos, — deixando, para os cidadãos *catholicos*, salvo e procedente as vantagens dos mesmos *effeitos civis*, sem a necessidade de celebração alguma, logo que elles se acharem com a *fama de casados* ou em *matrimonio putativo*; procedimento e disposição esta, que envolve uma offensa e violação manifesta contra o § XIII do art. 179 da Constituição, que diz que « *a lei será igual para todos quer proteja quer castigue.* »

Em refutação das observações, pelas quaes diversos Srs. deputados arguirão a dita emenda substitutiva de insufficiente, esteril e ociosa, porque ella nem de longe envolve, como assumpto, a tendencia de resolver a ques-

tão, que servio de base á proposta do governo de 19 de Julho de 1858, — o Sr. ministro Paranaguá teve a ingenuidade de fazer desencaminhar a discussão, da sua verdadeira senda, sobre o terreno de considerações mesquinhas, que bem podião servir para illudir aos espiritos susceptiveis a se preocuparem antes com qualquer outra cousa do que com os dictames da recta razão, com a justa organização e defesa dos direitos humanitarios e das relações sociaes, porém nunca actuar satisfactoria e favoravelmente sobre os animos daquelles, que têm bastante consciencia dos deveres da legislação e do estado em relação ao desenvolvimento e irreprehensivel andamento da administração da justiça publica, — isto é: sobre os animos daquelles, que têm no peito o sentido do supremo principio: *JUSTITIA est regnorum fundamentum, et mater omnium virtutum!*

S. Ex. abundou em considerações sobre circumstancias *insignificantes*, e sobre apparencias illusorias; e baseando-se nellas, em lugar de procurar apoio em argumentos solidos e adequados ao assumpto, — esforçou-se não a chegar a ver decretada uma lei clara e categorica em abono da justiça, e uma regra definitiva de direito em negocio de casamentos: mas sim, a ver a declaração de uma conveniencia e convenção, sobre um assumpto ocioso, que, no seu involucro pomposo, encerra uma composição meramente volatil e illusoria, a qual, ao mais leve sopro do criterio se reduz a nada, e esforça-se e serve só para tolher e emmaranhar a vista da expectação publica.

Tal é ao menos a tendencia que se revela na perspectiva do discurso de S. Ex., pelo qual recommendou aos augustissimos e dignissimos legisladores do Imperio, que elles se contentem, por ora, com a tal emenda substitutiva « *pois que ella escapa mais ás*

objecções, e, ao mesmo tempo, satisfaz á uma necessidade da actualidade. Os casamentos mixtos ainda são raros aqui no paiz, e a Igreja, difficultando-os, não os prescreve absolutamente; a ampliação das faculdades concedidas aos bispões do Brasil para dispensa do impedimento por disparidade de culto, é ainda sufficiente ás necessidades da actualidade. »

S. Ex., como se vê, reconhece que existe uma *necessidade real*, á que se deve ocorrer, pela resolução da questão, que se suscitou em negocio de casamentos, a proposito do acontecimento de M^{me} Kerth, e, a tal respeito S. Ex. aponta, como uma disposição de grande utilidade a adopção da sua emenda substitutiva.

Eu, da minha parte lastimo muito de não achar na dita emenda e nos respectivos discursos de S. Ex. assaz determinada e claramente definido o ponto e o caso, em que, a tal emenda possa se julgar como uma medida reclamada por circumstancias urgentes, e como um remedio apto e sufficiente para satisfazer a uma *necessidade da actualidade*; e tanto menos posso ainda entrever o caso, em que ella merecia a qualificação de util, na ordem dos negocios da familia.

A mim não consta ainda que, no fôro brasileiro fosse contestado o direito á herança mutua, em relação aos consortes unidos por um casamento celebrado conforme o rito protestante, ou conforme as formalidades vigentes no paiz, á que os respectivos consortes pertencem, e em que a tal celebração tinha lugar; assim como tambem não me consta que, no fôro brasileiro fosse contestada a legitimidade dos filhos nascidos dos semelhantes matrimonios; isto é: não me consta que, no fôro brasileiro fossem contestados os *effeitos* que propriamente se chamão *civis*, em referencia a taes casamentos; e isso nem podia ser em outra maneira, á vista da praxe

do fôro, e da disposição da Ord. L. 5° Tit. 26, que confere e garante os *effeitos civis* do matrimonio mesmo as pessoas que vivem sómente com a *fama de casados*; ou, em matrimonio *putativo*. Ao lado, e á vista desta disposição quem será aquelle que com sãa razão poderia contestar a força de um matrimonio putativo de optima fé, em referencia aos estrangeiros, que contractarão o seu matrimonio como valido e legitimo, em conformidade ás leis civis do seu paiz; ou, em referencia ás pessoas, que, não professando a religião chamada do Estado, aqui no Brasil, contrahirão e contraem matrimonio, por uma celebração religiosa, conforme o rito do seu proprio culto?

Desta consideração fica evidente que, a *necessidade da actualidade*, que servio de motivo e base á proposta em questão, não recae sobre os effeitos chamados *civis* do matrimonio, assim como S. Ex. o parece pretender, no seu respectivo discurso; e que, por conseguinte, a tal emenda substitutiva, em referencia aos matrimonios celebrados entre os *estrangeiros*, conforme as prescripções das leis civis do seu respectivo paiz, ou entre os chamados *acatholicos*, conforme o rito do seu culto, não serve de utilidade alguma; mas sim, pelo contrario, que ella se apresenta como prejudicial e bastante injusta; pois que rebaixa a força e os effeitos destes matrimonios, em prol de todas as formalidades com que elles se celebrão, ao nivel e condição da união daquelles catholicos, que, sem a menor formalidade da celebração, vivem com a simples *fama de casados*.

S. Ex., conforme o theor do seu discurso, pronunciado em defesa da sua respectiva emenda, rejeita a adopção do *casamento civil*, projectado na proposta do governo de 19 de Julho de 1858; e isso pelo motivo de estar o casamento civil projectado sómente para os cidadãos chamados

acatholicos, e não em geral, para o matrimonio de todos, independentemente da sua qualificação religiosa; sendo que, conforme a convicção de S. Ex. por uma tal adopção parcial, se excitaria a susceptibilidade dos sectarios, que não seguem a religião do Estado, por elles julgarem que, mediante uma tal excepção e adopção parcial, a lei tencionava rebaixar os casamentos delles; porém S. Ex. não observa que a sua emenda substitutiva envolve, este mesmo motivo da excitação de susceptibilidade, em uma escala ainda muito mais grande; poisque, procura rebaixar, nos seus effeitos, os casamentos dos *não catholicos* e dos *estrangeiros*, em prol das formalidades, com que elles se celebrão, ao nivel da união daquelles cidadãos catholicos, que, sem celebração publica do casamento, vivem com a simples *fama de casados*; emquanto, a emenda substitutiva, assim como se acha concebida, deixa intacto e salvo, em referencia aos cidadãos catholicos, aquelle estado dos *effeitos civis*, em que os colloca, a respeito, a procedencia da citada Ord. L. V, Tit. 26; estado este, que fica abolido pela dita emenda substitutiva, em referencia aos *não catholicos e estrangeiros*.

No meu entender, a *necessidade da actualidade*, em negocio de casamentos, consiste no saber: se a legislação e a administração da justiça no Brasil, querem ou não reconhecer que os matrimonios contrahidos como *legitimos e validos*, pelos cidadãos francezes, belgas ou pelos das provincias rhenanas, dos Estados-Unidos e dos outros paizes, em conformidade ás leis civis da sua patria, onde, os *casamentos* chamados *civis* são reconhecidos como unicos que têm, perante os tribunaes, a força de um matrimonio verdadeiro e legitimo, — continuão a subsistir não só na sua validade e, nas suas consequencias chamadas *effeitos civis*, mas tambem, com os *effeitos naturaes* de um matrimonio verdadeiro e legitimo, mesmo no caso em

que estes cidadãos estrangeiros, unidos por via de tal *casamento* chamado *civil*, se estabelecerem aqui no Brasil; ou, se, pelo contrario, a legislação e a administração da justiça no Brasil, sob pretexto de certas considerações theologicas do ultramontanismo, renegando todos os principios de direito natural publico e das gentes, querem desconhecer a validade, estabilidade e o vigor dos semelhantes matrimonios, e retirar-lhes os effeitos naturaes, isso é: a validade, de que os revestio a eterna lei do direito natural, e consentir que, sob pretexto de uma religiosidade mal entendida, e de uma moral desnaturalisada, as mulheres dos estrangeiros e dos *acatholicos* unidos por aquelle modo em matrimonio, possam ser cubçadas impunemente aqui no Brasil; e que, pela intervenção de qualquer padre catholico, ellas possam se separar, sem cerimonia, do seu primeiro marido, e ligar-se em novo matrimonio com algum cidadão brasileiro eminentemente catholico, em glorificação da orthodoxia, e sob pretexto religioso de não ter sido o tal primeiro casamento celebrado em conformidade ás prescripções do Concilio Tridentino, — e de elle tornar-se nullo, pela conversão da mulher, para o catholicismo?

No meu entender, a *necessidade da actualidade* consiste no saber: se a legislação e administração da justiça publica no Brasil querem ou não consentir e tolerar que se reproduza impunemente os ajuntamentos criminosos de bigamia, á maneira de M^{me} Kerth; e que as mulheres dos cidadãos, que não seguem a religião chamada do Estado, possam ser cubçadas e seduzidas com o consentimento da lei, e unidas pelas graças do *sacerdocio catholico*, em novo matrimonio, a um cidadão orthodoxo, sob pretexto da conversão e em glorificação da religião do Estado; isso é: no meu entender, a *necessidade da actualidade* consiste no saber, se a legislação e adminis-

tração da justiça publica do Brasil querem ou não reconhecer a *validade* dos casamentos, contrahidos pelos estrangeiros, no seu respectivo paiz, conforme as prescripções das leis civis da sua patria, e dos matrimonios contrahidos pelos cidadãos, que não professão a religião do Estado, dentro ou fóra do imperio, em conformidade ás prescripções do seu respectivo culto, — dando-lhes toda garantia legal, não sómente quanto aos *effeitos* chamados *civis*, mas tambem *naturaes* de um matrimonio verdadeiro e legitimo; pois que, aquelles casamentos involvem na sua existencia um acto baseado em direito natural, e por isso não podem ser despidos e desconhecidos nos seus effeitos, que lhes são inherentes pela natureza, justamente da parte de uma lei civil, cuja missão propriamente consiste no garantir, e, se fôr possível, melhorar e não desvirtuar ou annullar o estado natural das cousas. É seria isso outra cousa do que desnaturalisar e destruir o bem natural dos matrimonios dos estrangeiros contractados civilmente, em conformidade ás prescripções das leis civis do respectivo paiz, e dos protestantes ou dos outros sectarios, que não professão a religião do Estado, contractados em conformidade ás prescripções do seu respectivo culto, denegando-lhes os effeitos naturaes do matrimonio; isso é: a *legitimidade ou validade*, a *honestidade*, *indissolubilidade*, e o *direito a fidelidade mutua*?

S. Ex. declara no seu discurso, que não quer nem tratar nem decidir pela sua emenda substitutiva, da *validade* ou das condições da validade dos casamentos contrahidos pelos estrangeiros e *acatholicos*, conforme as leis do seu respectivo paiz, ou conforme o rito do seu culto.

Esta declaração envolve incontestavelmente a tenencia a respeito de que S. Ex. quer pela sua emenda substitutiva, antes illudir do que dar uma solução de-

finitiva á questão, que se apresenta justamente como *necessidade da actualidade*, em consequencia do acontecimento de M^{me} Kerth; acontecimento este, que nem foi o primeiro nem o ultimo no procedimento dos Srs. bispos, e dos outros ministros da religião catholica apostolica romana, na terra de Santa Cruz; e o qual procedimento não se deixa conciliar de maneira alguma com as palavras do Apostolo: « *Portai-vos sem dar escandalo nem á Igreja, nem aos Judeos, nem aos Gentios !...* » *Em todas as cousas nos portemos como ministros de Deos... pelas armas da justiça; pois mesmo para a verdade e justiça nada podemos senão pela verdade e pela justiça !...* (Aos Corinth. X, 32 e ss.)

S. Ex. não quer que se suscite, no recinto da camara legislativa do Brasil, uma discussão sobre a *validade* e sobre as condições da validade dos casamentos; porque isso poderia levar a casa a um ponto, a cujo respeito, conforme a idéa de S. Ex. *a competencia do legislador havia de soffrer uma contestação muito seria.*

Que argumento, meu Deos! para formar um conceito da missão e dos deveres da legislação!

Conforme a esta doutrina basta que se apresente uma contestação contra a procedencia de qualquer direito, e contra a sua pratica, para abafar a consciencia do legislador no exercicio e na defesa dos seus direitos e das suas funções!

Os ministros da Igreja, arrancão nos Estados do papa, o filho ao cuidado, ao poder e ao direito paternal, sob pretexto de conversão: seduzem no Brasil, — que se ufana ser paiz eminentemente catholico, — a mulher, do seu marido, e, pela intervenção, e licença do bispo, unem-a em bigamia com um outro; violentando assim o direito marital legalmente adquirido, em

glorificação da religião chamada do Estado. — Os padres e as freiras conventuaes fanatisadas pelo ultramontanismo, seduzem na Belgica e na França as meninas, ainda sem experiencia da vida, sob pretexto da piedade e do voto da exaltação: e quando, contra semelhantes actos, inspirados pela iniquidade, pela ambição de dominar, e pela influencia das trevas, e praticados sob a capa da religiosidade e religião, o legislador consciencioso e o governo civil *constituídos* e chamados a dirigir e reger as relações da vida social e das familias, levantão a sua voz, para defender a ordem do direito e o estado juridico, no individuo, na familia e na sociedade, o poder chamado espiritual apressa-se e esforça-se para embaraçar-lhes o caminho, por meio de contestações e chicanas theologicas; e, com a arrogancia não de servir pela equidade, mansidão e caridade, — á justiça revelada no coração e nos sentimentos humanitarios, assim como o fez o Fundador do Christianismo; mas sim de escravisa-la, conforme aos caprichos tenebrosos do mysticismo, em favor da ordem chamada hyerarchica meramente arbitraria, pretextuando direito divino ou sobrenatural, para opprimir o uso da sã razão humana, a voz da consciencia primitiva e incorrupta, e o exercicio do direito natural.

A theologia ultramontana esforça-se a embaraçar a marcha e o desenvolvimento dos conhecimentos nas sciencias naturaes, na philosophia, na jurisprudencia e em geral, em tudo, que envolve valor e tendencias para aclarar o estado natural das cousas, pela luz da sã razão, na vista dos povos embrutecidos pelo absolutismo.

Os ultramontanos cheios de ambição e do desejo de dominar o mundo inteiro, pelo obscurantismo e servilismo, combinárão interpretações equivocas e mysticas sobre o entendimento de differentes trechos da Escriptura, para

exagerar, em nome do céo, os direitos do seu ministerio, e para subjugar toda a actividade do espirito e da recta razão, aos caprichos do regimen hyerarchico, cujo governo absoluto elles aguardarão para si, a respeito de tudo que podia actuar sobre as relações, quer individuaes quer sociaes do homem.

Foi por meio de um systema semelhante que os ultramontanos chegarão a encher o papa, humilde successor do primeiro dos apostolos, e o primeiro dos servos de Deos, de orgulho e de aspirações a uma dominação absoluta e suprema, não sómente em negocios do culto, da fé e da mera consciencia, ou da moral interior da alma; mas tambem em negocios meramente mundanos, materiaes, e em relações exteriores; assim como tambem em negocios de sciencia e de conhecimentos revelados pela natureza eterna, por via da recta e sãa razão humana, — fazendo transfigurar, por este modo, o primeiro dos servos de Deos, e, o primeiro ministro do culto do amor, da caridade e da mansidão, em um semi-deos *de orgulho e da dominação*, e em *uma especie de anti-christo*, ou em um rei de pretenções sobrenaturaes com as forças limitadas do homem natural.

Foi por meio e em consequencia de um procedimento semelhante que os papas, durante os seculos XI, XII, até XVI, ambicionárão e arranjarão para si, o direito estranho e até então desconhecido, de dispôr de thronos e corôas, tratando os reis e imperadores, como seus vassallos, e os povos, como greis de servos e escravos, sujeitos á sua dominação absoluta e arbitraria.

Foi por meio e em consequencia de um procedimento semelhante, que, os papas, logo depois da invenção da typographia, ambicionárão para si o direito até então inaudito de embaraçar, pelo estabelecimento da chamada

censura preventiva, a livre communição das idéas e do pensamento; e apoderárão-se do direito de dirigir, a seu arbitrio, os negocios de educação; creando hypocritas e inimigos fanatisados da sãa razão e da natureza humana.

Foi por via e em consequencia de um procedimento semelhante, que, os successores dos apostolos e dos discipulos de Christo, desvirtuando e desnaturalisando a sua nobre e sagrada, porém tambem penosa missão — de guiar as almas pela paciencia, benignidade, tolerancia, mansidão e pelo exercicio das virtudes christãs, e pela unica força moral da palavra de Deos, — transformárão-se em senhores mundanos cheios de ambição e orgulho, autorisando-se, a si mesmos, em nome do céo, á usar de todos os meios licitos e illicitos, para fazer curvar, debaixo do seu jugo e dominio, os povos opprimidos pela força brutal.

Os successores e descendentes dos martyres, cuja bemaventurança consistia no vencer o mal pelo bem, e no soffrer, com paciencia e abnegação, as perseguições daquelles seus oppressores, que esforçárão-se a dominar a consciencia e a actividade do espirito, — transformárão-se em perseguidores, trocando a corôa do martyrio, da paciencia e abnegação, com a purpura e diadema banhada no sangue das victimas sacrificadas á crueldade e aos horrores da chamada *sacra inquisição*, cujo fim consistia na ambição sacrilega de querer dominar a consciencia e a actividade do espirito humano, conforme o systema amaldiçoado dos NEROS e CALIGULAS.

Foi por meio e em consequencia de um semelhante procedimento, que os papas e outros sacerdotes procurárão limitar e embaraçar o desenvolvimento das sciencias naturaes, da philosophia e jurisprudencia, conforme a ondulação dos seus conhecimentos e das suas inspira-

ções theologicas,— sujeitando ao Galileo e aos outros astrónomos, philosophos e jurisconsultos, ás torturas da inquisição e aos vexames das chamadas *censuras ecclesiasticas*, para assim coagi-los a renegar a verdade dos principios reconhecidos pela força da sã razão e pela luz das sciencias, como regras invariaveis da natureza eterna e inexaurivel nos seus phenomenos; e tudo isso assim, pelo motivo de não terem elles achado estes principios e regras definidas na sua theologia, ou, por elles se sentirem confundidos pela existencia e veracidade dos taes principios e regras da natureza, nos seus conhecimentos vacillantes e nebulosos, e contrariados na sua posição ambiciosa baseada no embrutecimento e escravidão dos povos.

Foi por meio e em consequencia de um semelhante procedimento, que, o sacerdocio se apoderou da direcção quasi inteira da administração judiciaria, principalmente em os processos de crime, para torna-la instrumento cego dos seus fins tenebrosos e mysteriosos, inventando e adoptando as torturas mais horrorosas, para extorquir a *confissão voluntaria* dos réos, e estabelecendo, como provas judiciarias, a applicação e o uso do *ferri candentis et aquæ bulientis*, e do juramento de cincoenta, cem, ou de tantas e tantas *testemunhas de consciencia*, para a condemnação ou absolvição do accusado, privando os chamados infieis, hereticos, excommungados e suspeitos na fé, do direito de servirem como testemunhas em qualquer assumpto e processo judiciario contra os chamados *catholicos, etc.*

Foi por meio e em consequencia de um procedimento semelhante, que, a curia romana, aproveitando das circumstancias turbulentas e agitadas, em que se achava, então, a Europa inteira, justamente em consequencia dos abusos insupportaveis do poder, da desmoralisação e corrupção desoladora da clerezia, apoderou-se, durante

o tempestuoso e prolongado curso do concilio tridentino, do direito de regularisar os negocios de matrimonio, em relação a todas as condições e todos os effeitos; procedimento este, que, como abusivo e offensivo aos direitos da soberania e da legislação nacional dos povos, foi em diferentes paizes repellido, e em outros sujeito ao beneplacito do soberano civil e da sanção e acceitação nacional, justamente pelo motivo de apresentar elle disposições sobre negocios, que, nem por Jesus Christo, nem pelos apostolos, nem pelos primeiros padres do christianismo, forão reconhecidos como assumpto, sujeito ás disposições de sua missão; mas sim, pelo contrario, respeitado como constitutivo e elemento das attribuições da soberania de Cesar, ou do governo civil.

Eis, em poucas palavras, a base e a origem daquelle grande direito sagrado e historico, cuja consideração suggerio ao Sr. ministro Paranaguá a idéa de mencionar, em falta dos melhores argumentos, a circumstancia, de que, o legislador civil se achará e n frente com uma contestação muito séria, querendo entrar em discussão e decisão sobre a validade, e sobre as condições da validade dos casamentos, com o fim de melhor regularisar e garantir as relações exteriores e a *posição jurídica*, como effeitos naturaes do matrimonio, em relação aos consortes e outros membros da familia e da sociedade.

S. Ex. parece ter medo do vulto daquelle contestação clerical, dita muito *séria*, como de algum espectro; e é, por causa disso, que estremece mesmo da idéa de se achar em frente com elle.

E talvez S. Ex. tem muita razão de pensar daquelle modo, pois que, o tal espectro de *contestação clerical*, chamada *muito séria*, apresenta realmente no seu aspecto mystico, confuso e tenebroso, o reflexo provocador das recordações mais dolorosas e mais cruéis de toda quali-

dade de atrocidades e da agonia, pelas quaes tinhão de passar tantos milhares e milhares de victimas, torturadas e assassinadas com o auxilio e com os bons serviços da chamada *sacra inquisição*, e pela excitação das guerras religionarias, pelas scenas horrorosas da noite de S. Bartholomen, e de outra especie de perseguições e execuções as mais inhumanas e barbaras, que se prepetrarão jámais em nome de Deos, e em glorificação da religião; porém, apesar de todo este aspecto terrorisador, o tal espectro hoje apenas é capaz de incutir medo aos espiritos execrados pelo fanatismo e as consciencias embrutecidas e corrompidas sob o peso do obscurantismo e da hypocrisia; pois que, a sua força, em tudo artificial e só combinada para violentar os justos, e desanimar os credulos excitando a sua imaginação, —acha-se completamente desorganizada e desorientada pela benefica influencia da luz vivificadora da recta razão e da civilisação dos povos, que resgatárão a sua regeneração, pelo sangue dos martyres da liberdade de espirito e de consciencia.

Por isso, não ha já hoje motivo algum plausivel de fazer retardar ou impedir o apparecimento do tal espectro de *contestação clerical* na luta do direito e da justiça contra o abuso e a violencia. Os seus esforços e as suas iras nada podem mais contra os principios da justiça e da ordem natural do direito consagrado pela sãa razão e pela civilisação; e só podem servir a fazer mais patente a sua impotencia, e corroborar a inepecia e a fraqueza do procedimento da ordem hyerarchica dos ultramontanos, que, o autor das *cartas á M. de Beaumont* definio e caracterisou em os termos seguintes:

« *Une des commodités du christianisme MODERNE est de s'être fait un certain jargon de mots sans idée, avec lesquels on satisfait à tout, hors à la raison!* »
(COLINS, *Société nouvelle*, tom. I.)

III.

É geralmente reconhecido não só pelos jurisconsultos e philosophos de todos os tempos, e de todas as nações, mas também pelos publicistas e theologos mesmo ultramontanos, que, o matrimonio é um acto de direito natural ; que elle envolve em si um contracto, cujas condições, a natureza mesma ensinou á sã razão e aos sentimentos do homem ; e que, por causa disso, elle se acha na esphera e ao alcance da jurisprudencia, do direito natural e da legislação civil, destinados a occuparem-se com o desenvolvimento e applicação dos principios da justiça, para a melhor regularisação das relações exteriores e juridicas, na vida social.

Os publicistas e theologos ultramontanos levados por um fanatismo cego de dominar a humanidade, não só nas suas relações espirituaes para com Deos, e em referencia á vida futura, mas também nas suas relações exteriores, juridicas e mundanas, procurão mystificar, sob pretexto religioso, a ordem natural das cousas, e agarrando-se com uma cegueira e pertinacia, tão estúpida quão fatal em varias inducções sophisticas, procurão sustentar a torto e direito, que Jesus-Christo, elevando o matrimonio á dignidade do sacramento, não só ensinou aos homens as condições de tornar, pela força da fé, o matrimonio, como acto inoffenso e licito, em um acto meritorio perante Deos ; mas, que, elle ao mesmo tempo eliminou também, da esphera da jurisprudencia, e do direito o tratado que até então se occupava com a explicação das condições da legitimidade e validade, e com a determinação dos effeitos naturaes e civis do matrimonio, como de um meio natural de estabelecer relações juridicas entre

homem, mulher e a sua geração, membros da mesma sociedade civil; e que, por este facto, elle privou o Estado e a legislação civil do direito de dirigir os negocios de matrimonio, mesmo nas suas condições de contracto, para o bem da sociedade; prohibindo-lhe por este modo o exercicio do direito de velar por suas leis, sobre a legalidade e procedencia das condições, que servem de base ás relações exteriores, mundanas e juridicas, em relação a um assumpto, que é, para o Estado, um negocio de mais grande importancia.

Porém, em justificação da procedencia desta asserção, os publicistas e theologos ultramontanos, não forão capazes de apresentar até hoje, a menor prova e documento concludente, quer do Evangelho, quer da doutrina e dos actos dos apóstolos e dos primeiros padres do christianismo; entretanto, produzir uma prova semelhante seria bem necessario e em tudo inevitavel, visto que se trata de fazer acreditar, que foi Jesus-Christo, — outr'ora o mais consciencioso apreciador e defensor das leis estabelecidas pela natureza, assim como elle mesmo claramente confessou, declarando que *não vinha para abolir, mas sim para cumprir a lei*; que, digo, foi este mesmo Jesus-Christo quem subverteu a ordem natural do matrimonio, instituindo que, no caso de estabelecer-se elle simplesmente sob as condições do seu conceito natural, perdesse *ipso facto*, o seu character inoffensivo e a qualificação de um acto licito, com que outr'ora se apresentou durante milhares de annos, e passasse a ser um acto reprovado e criminoso do mero *concubinato*, emquanto as suas condições não se conformassem, em tudo, com as prescripções do concilio ou collegio sacerdotal, collocado sob a direcção hierarchica da curia romana; e, emquanto, a sua celebração não fosse executada na presença de algum parochio catholico-apostolico-romano; — e quando

se trata de fazer acreditar que, foi o Divino Mestre, quem, ensinando de um lado o : « *dê-se a Cesar o que é de Cesar* » — privou — de outro lado, ao mesmo Cesar, do direito de dictar leis destinadas a regularisar os negocios matrimoniaes, nas suas condições e effeitos naturaes e juridicos ; direito este, que, outr'ora era inherente á missão do imperante civil, que o exerceu desde o principio dos seculos.

Não sei se é a infallibilidade da doutrina dos apóstolos e dos primeiros padres do christianismo, que deve-se julgar mais procedente, no que diz respeito ao matrimonio : ou antes a da doutrina dos ultramontanos dos seculos posteriores ; porem, o que é certo é, que os apóstolos e primeiros padres da Igreja salvadora entendêrão ser da sua missão, quanto a este ponto, só o abençoar o vinculo matrimonial dos esposos, e o prégar-lhes a moral, para a edificação da sua fé, com cujo auxilio o simples acto natural de matrimonio torna-se em um acto merecedor da especial graça de Deos ; aceitando, no resto, e conformando-se em tudo, como as leis matrimoniaes decretadas pelo respectivo imperante civil ; emquanto que, os ultramontanos dos seculos posteriores pretendem que passava sempre entre os christãos catholicos-apostolicos-romanos, como um dogma, o reconhecer no poder espiritual ou sacerdocio, o direito, não só de abençoar o vinculo matrimonial dos esposos, e de ensinar-lhes a tal respeito, a moral religiosa, para maior edificação da sua fé, mas tambem o direito exclusivo de dictar leis destinadas a regularisar as relações matrimoniaes, tanto em suas condições como em seus effeitos, quer naturaes, quer juridicos—ficando para o imperante civil só o dever e a obrigação de aceita-las e de fazê-las executar como tambem civilmente obrigatórias, em glorificação da religião catholica-apostolica-romana, unica verdadeira e salvadora.

Porventura o Sr. ministro Paranaguá e seus partidarios julgão que, os apóstolos e primeiros padres do christianismo tinham sciencia e consciencia menos clara e menos exacta das attribuições da sua missão, do que a pretendem ter os papas e sacerdotes dos seculos posteriores? — e que, os apóstolos e bispos de Roma dos primeiros tempos do christianismo, educados e fortificados na escola de soffrimentos, perseguições e martyrio, não tinham tanto animo e força de espirito, para fazer valer os seus direitos contra as pretensões e arbitrio dos reis e imperadores, quanto pretende ter, por exemplo, hoje o papa Pio IX, para defender os seus direitos espirituaes e temporaes?

O orgulho e a ambição de dominar o mundo inteiro, tanto na moral como em o material, levou os ultramontanos á pretensão cega e estúpida de procurarem mostrar-se mais christãos do que o proprio fundador do Christianismo, ou os apóstolos e discipulos immediatos do Divino-Mestre; e é, em consequencia disso que asseverão e ensinão, que, o matrimonio contrahido fóra do gremio da Igreja, mesmo entre pessoas que não seguem a religião catholica-apostolica-romana, não é um matrimonio verdadeiro e valido, e nem é tal, como a natureza o instituiu, mesmo quanto ás suas condições e effeitos naturaes e juridicos, mas sim é um mero concubinato, que não merece nem o menor respeito e consideração, e que pôde ser dissolvido a cada instante, pela intervenção de qualquer padre catholico apostolico-romano!...

O Sr. ministro Paranaguá parece seguir na questão em these, a doutrina dos ultramontanos; pois que, no seu respectivo discurso, tocando com poucas palavras na historia ecclesiastica, procura sustentar a procedencia da asserção, de que o direito de dictar leis regulamentares de matrimonio, não só no tocante ás condições da sua moral, mas tambem na parte relativa á sua validade, legitimidade

e outras condições jurídicas e naturaes, é — da competência exclusiva do poder espiritual, asseverando em consequencia desta doutrina, *que o Estado ou o poder civil, não pode legislar sobre a validade e legitimidade do casamento, porque não lhe pertence intervir em as suas condições de existencia!*

S. Ex. na justificação desta doutrina procede como procedem os ultramontanos em geral; — fecha os olhos perante os documentos mais importantes da historia; — apresenta debaixo de palavras apparatusas a profissão da sua orthodoxia, e os protestos do seu zelo para o chamado catholicismo; agarra-se nas asserções de alguns escriptores exaltados, fautores do dominio sacerdotal, como na *luz da verdade*, e satisfeito de ler nelles, que, o sacerdocio intervinha, entre quasi todos os povos, e, em todos os tempos, na celebração do matrimonio, pela sua benção e pela pratica de certas ceremonias mysteriosas, sem se dar ao trabalho de examinar, se, esta intervenção sacerdotal e celebração religiosa foi ou não prescripta, como civilmente obrigatoria, e como condição da validade, legitimidade edos effeitos naturaes e juridicos do matrimonio; e, se, a tal prescripção religiosa, á vista dos principios do direito natural e da liberdade de consciencia, podia ou não ter lugar na fôrma de uma lei civil coactiva e obrigatoria mesmo contra a vontade e contra a convicção e crença individual dos cidadãos, — chega a concluir, como uma verdade evidentemente demonstrada, — de que, o direito de dictar leis, destinadas a regularisar estas condições e outras relações jurídicas, inherentes ao matrimonio, foi sempre da competencia do chamado sacerdocio ou poder espiritual.

Na realidade é preciso ter tamanha cegueira e fanatismo, para não enxergar a differença, que, pela sua natureza existe entre o direito de abençoar um acto, e o de

dictar leis, com o fim de determinar as condições e os effeitos naturaes e juridicos do mesmo acto ; e para renegar a força e procedencia dos documentos, que, a legislação civil de todos os paizes, em todos os tempos, apresentou e apresenta a este respeito ; isso é : a respeito de que, o direito de legislar sobre o matrimonio, com o fim de determinar e regular, sobre a base de direito natural, as condições da sua validade, legitimidade e outras relações juridicas e naturaes, estava sempre no dominio do imperante civil.

Em prova do que acabei de dizer, além de lembrar os documentos historicos, que apresentei no primeiro volume da minha obra : —*O Casamento Civil*—, bastaria abrir e ler a collecção das leis dos povos, que, depois da era christãa, estabelecêrão-se em varios tempos, no Oriente e Occidente, como elementos da civilização actual ; pois que, o theor daquellas leis serve de testemunha evidente, para tornar incontestavel o direito do poder temporal, no assumpto de casamentos.

Se o Sr. ministro Paranaguá e seus partidarios, se deixassem tentar da curiosidade de conhecer o theor de algumas obras antigas, existentes mesmo na bibliotheca nacional, e condemnadas hoje a servirem só de pasto aos insectos destructivos, ver-se-hião depois embaraçados no ulterior sustento da sua doutrina ; pois que, á vista do theor daquellas leis, seria preciso de revestirem-se de um atrevimento descommunal, para continuarem a asseverar que, entre os povos de todos os tempos, foi o sacerdocio ou o poder espirital, e não o poder temporal ou civil, que estava no exercicio continuo do direito de dictar leis, para determinar e regular as condições da legitimidade, validade e outras relações juridicas e naturaes do matrimonio.

Assim por exemplo o «*CODEX LEGUM ANTIQUARUM, &c*»

bibliotheca FRID. LINDENBROG. I. C. *Francofurti*. 1593,
no: CODICIS WISIGOTHORUM, lib. 3º, tit. 1º, lê-se o se-
guinte :

« Hac, in perpetuum valitura lege sancimus : ut tam
« Gothus Romanam, quam etiam Gotham Romanus, si
« sibi conjugem habere voluerit, præmissa petitione dig-
« nissima, facultas eis nubendi subiaceat, liberumque
« sit libero liberam, quam voluerit, honesta conjunctione
« consulta, perquirendo prosapiæ solemniter consensu,
« comite permittente percipere conjugem, etc.

(Por esta nossa lei de duração perpetua sancionamos
que tanto o Gotho com uma Romana, como o Romano
com uma Gotha possam unir-se em matrimonio, etc.)

Mais abaixo a mesma lei no tit. 1º do dito livro 3º, apre-
senta disposições sobre o matrimonio; no tit. 2º trata de
matrimonios illicitos; e no 6º, do divorcio e da dissolução
dos esponsaes, etc.

No livro 12º, tit. 8º, acha-se a lei seguinte :

« Nulli judaeorum in utroque sexu permittimus ex pro-
« pinguitate sui sanguinis, vel uxoris suæ, atque etiam
« virorum, juxta legem, quæ in christianis est lata, usque
« ad sextum generis gradum connubia ducere, vel inces-
« ti maculam operari.... Illud tamen, modis omnibus
« observandum fore præcipimus : ut, siquis Judæus vel
« Judæa noviter nuptiale festum celebrare voluerit, non
« aliter quam cum præmisso dotis titulo, quod in chris-
« tianis salubri institutione præceptum est — vel sacer-
« dotali benedictione intra sinum ecclesiæ percepta, con-
« jugium cuiquam ex his adire permittimus.— Quodsi,
« vel sine benedictione sacerdotis, quisque Hebræus no-
« viter conjugium duxerit—, vel solemnitatem legis pro
« dotali titulo in quocunque transcenderit, aut centum
« principi solidos coactus exsolvat, aut centum publice
« verberatus flagella suscipiat, etc.

(Não permittimos a nenhum judeo, quer de um quer de outro sexo, que pratique incesto, ou que se case com a pessoa com que se acha ligado, quer da sua propria parte, quer da parte da sua mulher, até em sexto grão de parentesco ; conforme isso é já estabelecido pela lei, para os christãos.... Mandamos e ordenamos tambem que se observe com todo rigor, que, qualquer judeo ou judia não faça as suas primeiras nupcias senão ou pela confecção do instrumento dotalicio, como acontece entre os christãos, ou pela recepção da benção sacerdotal, no seio da Igreja. Os contraventores desta lei ou pagarão cem solidos ao principe, ou receberão publicamente um castigo de cem açoites, etc., etc.)

O decreto do rei THEODORICO prescreve no cap. 54º, o seguinte :

« Passim matrimonia dissipari non patimur. Ideo
 « uxor a marito aut maritus ab uxore, nisi probatis causis,
 « quas leges comprehendunt, omisso repudio, a conjugali
 « vinculo non recedant : causæ autem istæ debent esse
 « divortii. Si maritus aut homicida, aut sepulchrorum
 « violator, ab uxore, in examine fuerit approbatus. Ma-
 « ritus quoque, his criminibus convictam, merito dimittit
 « uxorem, si adulteram, si maleficam, vel etiam, quam
 « vulgus appellat AGGAGULAM, (lenocinator pantomimi-
 « cus) in judicio poterit adprobare.... nubendi vero, vel
 « non nubendi licenciam pro constitutis veteribus sor-
 « tiatur, etc., etc. »

(Não toleramos que os matrimonios se dissolvão arbitrariamente. Em consequencia disso, o marido não poderá repudiar a sua mulher, nem a mulher deixar o seu marido, senão por motivos approvados na lei, e adoptados como motivos do divorcio ; o que se dá, quando se provar, pela mulher contra o marido, que elle é homicida ou profanador dos sepuleros. Ao marido será licito de despe-

dir a sua mulher quando provar que ella é ré de adulterio, ou de algum maleficio, ou que ella se entregou á vida de uma actriz obscena..., em todo caso, a licença para contrahir novo matrimonio, será concedida conforme as disposições das antigas constituições, etc., etc.)

Nas leis dos antigos BURGUNDIOS (*lex burgundiorum*) cap. 34º de *divortiis* encontra-se o seguinte :

« Si qua mulher maritum suum, cui legitime juncta
« est, dimiserit, — necetur in luto. Si quis uxorem suam
« sine causa dimiserit, inferat ei alterum tantum, quan-
« tum pro pretio ipsius dederat: et mulctæ nomine solvat
« solidos XII. — Si quis, vir uxorem suam forte dimittere
« voluerit, et ei potuerit vel unum de his tribus crimi-
« nibus adprobare, id est: adulteram, maleficam vel
« sepulchrorum violatricem, dimittendi eam habeat libe-
« ram potestatem, et judex in eam, sicut debet in crimino-
« sam, proferat ex lege sententiam.

« Quodsi de his tribus facinoribus nihil admiserit,
« nulli virorum liceat de altero crimine uxorem suam
« dimittere: sed si maluerit, exeat de domo, rebus
« omnibus dimissis, et illa, cum filiis suis, his, quæ
« maritus habuit potiatur, etc., etc. »

(A mulher unida por matrimonio legitimo, se deixar o seu marido, será morta na lama. Se alguém despedir ou repudiar a sua mulher sem causa legal, será condemnado a pagar-lhe o dobro do preço, com que ella foi comprada; e a pagar, além disso, uma multa de doze soldos.

Ao marido será permittido de despedir ou repudiar a sua mulher, no caso de elle provar que ella é ré de qualquer dos tres crimes seguintes, a saber: ou de adulterio ou de algum maleficio, ou de profanação dos sepulchros; sendo a obrigação do juiz de proferir em tal caso, a sentença em conformidade da lei.

O marido não podendo provar a existencia de algum destes tres crimes, contra a sua mulher, não terá o direito de despedi-la ou repudia-la *por qualquer outro motivo que seja*, mas sim só poderá retirar-se della, deixando a sua casa e todos os seus bens, em beneficio da mulher e dos seus filhos, etc., etc.)

E no cap. 69º da mesma lei :

« Mulier, quæ ad secundas nuptias traditur, WITEMON
« eius a prioribus parentibus mariti vindicetur. »

(O preço pelo qual a mulher fôr vendida em segundas nupcias, cahirá em beneficio dos pais do primeiro marido).

A lei dos Alamannos no *Lex Alamannorum*, no cap. XXXIX apresenta o theor seguinte :

« Nuptias prohibemus incestas ; itaque uxorem habere
« non licet socram, nurum, privignam, novercam, filiam
« fratris, filiam sororis, fratris uxorem et uxoris sororem.
« Filii fratrum, filii sororum interse, nulla præsumptione
« jungantur. Si quis contra hæc fecerit, a loci iudicibus
« separetur ; et omnes facultates amittat, quas fiscus
« acquiret.

« Si minores personæ sunt, quæ se, illicita conjunc-
« tione polluerunt, careant libertate, et primis servis
« fiscalibus adgregandæ sunt, etc., etc. »

(Prohibemos os matrimonios incestuosos ; em consequencia disso ninguem poderá ter por esposa, a sua sogra, a nora, a quasi filha, a madrasta, e a filha do seu irmão ou da irmã. Tão pouco se admittirá tambem o matrimonio entre os primos e as primas. Aquelles que contrahirem nupcias com a transgressão desta lei, serão separados pelo juiz do lugar ; e perdem todos os seus bens, em beneficio dos cofres publicos.

Sendo pessoas menores que se unem em semelhantes ajuntamentos illicitos, perderão a sua liberdade, fi-

cando elles aggregados aos primeiros servos do Estado, etc., etc).

E no cap. LIII a mesma lei diz o seguinte :

« Si quis filiam alienam desponsatam dimiserit, et
 « aliam duxerit, componat eam, quam desponsavit et
 « dimisiti, cum 40 solidis ; et cum 12 sacramentalibus
 « juret, cum quinque nominatis e septem advocatis, ut
 « pro nullo vitio eam nec tentatam habuisset, nec vitium
 « in illa invenisset, sed, amor de alia eum adduxit, ut
 « illam dimisisset et aliam habuisset uxorem, etc., etc. »

(Se alguém desposar a filha de outrem e depois a despedir, casando-se com uma outra, terá a pagar *quarenta solidos* á sua primeira esposa illegalmente abandonada, e a fazer jurar doze sacramentaes testemunhas de consciencia, d'entre ellas *cinco*, que lhe fôrem designadas pelo seu adversario, e *sete* que elle mesmo apresentar, — para depõem a respeito de que nem elle usou da menor tentativa para vicia-la, nem encontrou nella defeito algum ; e que foi só o amor, que a outra excitou nelle, que o determinou a demittir a primeira e a unir-se com a outra, etc., etc.)

A lei dos Bavaros antigos, — (LEX BAIUARIORUM,) — tit. VII, apresenta em referencia aos matrimonios incestuosos a mesma disposição que já acima mencionámos entre as leis dos ALAMANNOS, cap. XXXIX.

Além disso, a mesma lei no tit. VII, *De uxoribus* etc., — cap. III, diz o seguinte :

« Si quis propter libidinem liberæ manum injecerit,
 « aut virgini seu uxori alterius, quod BAIUVARII, horgrift
 « (huren-griff) vocant, cum sex solidis componat. » E
 no cap. XIV:

« Si quis liber liberam uxorem suam, sine aliquo vi-
 « tio per invidiam dimiserit, cum 48 soldis componat
 « parentibus. Mulieri autem, dotem, secundum geneolo-

« *giam suam solvat legitime, et quidquid illa de rebus*
 « *parentum ibi adduxit, omnia reddantur mulieri illi, etc.*»

(Se alguém levar a mão contra uma mulher livre, com fim libidinoso, — ou tratar uma virgem ou a mulher de outrem de maneira de offender a pudicícia della, — terá a pagar *seis soldos*.)

(Se um homem livre, sem motivo razoavel, levado pela affeição ou paixão para uma outra, despedir a sua mulher igualmente livre, terá a pagar *quarenta soldos* aos pais della ; — além disso, a dota-la, em razão do esplendor da sua origem ou do seu nascimento, e a restituir-lhe tudo que ella levou consigo da casa paternal, para a casa delle marido).

A lei dos Saxonios, — *LEX SAXONUM* —, *de conjugio*, contém o seguinte :

« *Lito regis liceat uxorem emere ubicunque voluerit ;*
 « *sed non liceat ullam fæminam vendere, »*

(Aos colonos feudatarios do rei é licito de comprar para si uma mulher, para tê-la como esposa ; porém é prohibido de vender a mulher qualquer).

A lei dos Frisios, — *LEX FRISIONUM*, — tit. VI, apresenta a disposição seguinte :

« *Si libera fæmina lito nupserit, nesciens eum litum*
 « *esse, et ille postea de capite suo, et quod litus sit, fuerit*
 « *calumniatus, si illa sua sexta manu jurare poterit,*
 « *quod, postquam eum litum esse rescivit, cum eo non*
 « *concubnit, ipsa libera permaneat et filii quos procreant ;*
 « *si vero jurare non possit, in compositionem mariti sui,*
 « *una cum filiis suis transeat, etc., etc, »*

(Se uma mulher livre se casar com um feudatario ou servo, sem saber que elle o era, e depois dirigir contra o tal marido insultos e exprobrações, para calumnia-lo, jurando ella com mais cinco testemunhas, que, desde que ficou sciente de tal estado do seu marido, nunca mais

tinha copula carnal com elle, — ella ficará livre junto com os filhos que procrear ; no caso contrario, ella e os filhos cahiráõ na condição do marido, em compensação dos insultos á que o expôz, etc., etc.)

A lei dos Longobardos, — *LEX LONGOBARDORUM*, — no tit. II. do REI ROTHARIS I, apresenta o decreto seguinte :

« Si dixerit sponsus de sponsa sua, postquam eam des-
 « ponsaverit, quod adulterata sit, liceat parentibus pu-
 « rificare eam, cum XII, sacramentalibus suis. Tunc,
 « postquam purificata est, accipiat eam sponsus, sicut in
 « priori tabula stetit. Et si postquam purificata fuerit,
 « eam tollere uxorem neglexerit, sit culpabilis sponsus
 « duplam metam, quantum dictum est in die illa, quando
 « tabula firmata fuerit. Et si parentes, uti dictum est,
 « eam de ipso crimine mundare non potuerint, tunc
 « sponsus recipiat res suas quas dederat, et illa patiatur
 « pœnam adulterii, sicut in hoc edicto scriptum est, etc.»

(Se o noivo, depois de ter desponsado a sua noiva, asseverar que ella já estava corrupta e adulterada, os pais della poderãõ purifica-la desta accusação, faze ndo depôr doze sacramentaes ou testemunhas de consciencia, que attestão sob juramento a pureza della. — Depois de ella estar por esse modo, purificada, o noivo una-se com ella em matrimonio, cumprindo as condições estipuladas no seu primeiro pacto de desponsação ; no caso de elle não querer toma-la, mesmo depois de ella estar purificada, pagará o dobro do que se estipulou no primeiro pacto de desponsação. Se porém os pais da noiva não fõrem capazes de purifica-la, conforme está mencionado mais acima, o noivo receberá da sua noiva tudo que lhe tinha dado na occasião da desponsação, ficando a noiva além disso sujeita a pena decretada em varios editos, contra as rés de adulterio.

Um outro decreto do mesmo rei ROTHARIS, no tit. I, contém o seguinte :

« Si quis ancillam suam propriam matrimoniare vo-
 « luerit sibi ad uxorem, sit ei licentia ; tamen debeat
 « eam liberam THINGARE ; (liberam declararare vel manu-
 « mittere) — et sic facere liberam, quod est, WIDEBORAM
 « (facere renasci) et legitimam per GARATHINX ; id est, li-
 « bertatis donationem, vel per gratuitam donationem,
 « idest: MORGENGAB ; tunc intelligatur esse libera et legi-
 « time uxor, et filii, qui ex ea nati fuerint, legitimi hære-
 « des efficiantur, etc. »

(Se alguém quizer tomar para si em matrimonio e ter como sua mulher legitima, a sua propria escrava, deve antes emancipa-la e torna-la legitima, ou pela doação da liberdade, ou pela doação de certa dote arbitraria neste : caso ella julgar-se-ha como livre e legitima esposa, e os seus filhos como herdeiros legitimos, etc.)

O lib. 2.º tit. 3.º apresenta do rei LUITPRANDO o decreto seguinte :

« Si quis ad negotium peragendum, vel pro qualicum-
 « que artificio intra provinciam vel extra ambulaverit...
 « quodsi, domi, habuerit uxorem, et intra tres annos
 « minime reversus fuerit, veniat ipsa mulier ad Regem ..
 « et qualiter ei ipse maritandi licenciam dederit, aut de
 « causa ipsius ordinaverit vel tractaverit, ita facere de-
 « beat ; nam sine permissione regis non præsummat
 « maritum ducere. Et si ipse, post tres annos inventus
 « fuerit, potestatem habeat Rex de eo iudicare qualiter
 « voluerit, etc. »

(Se alguém passar, por causa de negocios, ou por qual-quer outro motivo, dentro ou fóra da provincia, — tres annos longe da sua mulher, sem voltar á ella dentro daquelle prazo, — a mulher poderá se apresentar perante o rei e pedir-lhe a licença para unir-se em matrimonio com

um outro marido, conformando-se em tudo com a decisão do rei, etc.)

No tit. 7º, cap. II, encontra-se o decreto seguinte do imperador **LOTHARIO**:

« De iis conjunctionibus quæ secundum canones ecclesie et edictum nostrum copulatæ esse non possunt, PLACUIT NOBIS ut ab invicem separentur; et qui, de nostris iudiciis neglexerint causam istam, ad iudicandum aut distinguendum accipere, componat **WIDRIGILT SUUM.** »

(Quanto ás uniões matrimoniaes, que, em conformidade dos canones da Igreja e dos nossos editos, não podem ter lugar, hemos por bem ordenar a separação — e decretar que aquelles dos nossos juizes, que deixarem de decidir e julgar as causas semelhantes, — paguem o preço de estimação de sua pessoa propria, etc.)

Na « **CONSTITUTIONUM SICULARUM** » liv. III, tit. XX, de *matrimoniis publice contrahendis*, — acha-se a lei seguinte, do rei **ROGERIO**:

« **SANCIMUS** lege præsentis, volentibus omnibus contra here matrimonium, necessitatem imponi universis hominibus regni et nobilibus maxime, post sponsalia celebrata, solemnitate debita et sacerdotali benedictione præmissis, matrimonium solemniter et publice celebrari. Alioquin noverint a modo... ex clandestino matrimonio et illicito contra nostram sanctionem procreatos, mulieres etiam, dotes, aliis nubentibus legitime debitas, non habere... Viduis, volentibus ducere virum, huius necessitatis vinculum relaxamus, etc. »

(Sanccionamos pela lei presente, como estricta obrigação de todos os habitantes do nosso reino, e principalmente de pessoas nobres, o não se casarem sem prévio pacto dotalicio, sem intervenção da benção sacerdotal, e sem nupcias publica e solemnemente cele-

bradas ; fazendo chegar a conhecimento de todos, que, d'ora por diante, dos matrimonios clandestinos e illicitos não resultará direito algum, quer para os filhos, quer para a mulher, em relação a dote, que, outr'ora lhe competia legalmente.... Dispensamos da necessidade de observar as prescripções desta lei, as viúvas, que querem dar-se em casamento por via de segundas nupcias, etc.)

O tit. XXI da mesma lei, no cap. I, apresenta do IMPERADOR FREDERICO, a constituição seguinte :

« Honorem nostri diadematis debitum conservantes
 « præsenti constitutione sancimus ubique per regnum,
 « ut nullus Comes, Baro vel miles, vel quilibet alius qui
 « Baronias, castra vel feuda in capite a nobis tenet...
 « SINE PERMISSIONE NOSTRA, uxorem ducere, aut marita-
 « re filias, sorores, neptes, etc., etc. .., non præsum-
 « mat. »

(Para a conservação da honra e dignidade da nossa corôa, sancionamos pela constituição presente, que, em qualquer parte do nosso reino, nenhum conde, barão ou militar, ou qualquer outro possuidor de baronato, castello ou feudo nobilitario, presume casar-se ou fazer casar as suas filhas, irmãs, netas, etc., etc., sem a nossa prévia permissão e sem o nosso consentimento.)

É mais abaixo, uma outra constituição do mesmo IMPERADOR FREDERICO, ordena o seguinte :

« . . . Edicto generali solemniter duximus statuendum,
 « universis de regno et singulis inhibendo, ut nulli li-
 « ceat, a môdo, de filiis et filiabus regni, matrimonium,
 « cum exteris et alienigenis, qui, vel quæ, non sunt de
 « regno, absque speciali requisitione et mandato ac
 « consensu nostræ curiæ, — contrahere. Eo videlicet
 « modo ut nec aliqua de regno nubere alienigenis
 « audeat, nec aliquis filias alienigenarum ducere in
 « uxores, etc. »

(Hemos por bem decretar, pelo presente edicto geral e solemne, que, d'ora por diante, a nenhum dos filhos e das filhas do nosso paiz é permittido de unir-se em matrimonio, com estrangeiro ou estrangeira, ou com pessoa que mora fóra do paiz, sem especial requisição, mandado e consentimento da nossa curia, etc., etc.)

Os capitulares de CARLOS MAGNO no Liv. VI, tit. 128, contêm o decreto seguinte :

« Christiani, ex propinguitate sui sanguinis, usque ad
« septimum gradum, connubia non ducant : neque, sine
« benédictione sacerdotis, qui antea innupti erant, nubere
« audeant. »

(Os Christãos não se unão em matrimonio com as pessoas com quem se achão ligados por parentesco até em grão setimo ; nem fação as suas primeiras nupcias, sem intervenção da benção sacerdotal).

No tit. 131, os mesmos *Capitulares* ordenão o seguinte :

« Nullum sine dote fiat conjugium ; nec sine publicis
« nuptiis quisquam nubere præsummat. »

(Ninguém presuma casar-se sem prévio pacto dotalicio e sem nupcias publicamente celebradas.)

E no Liv. : VII, cap. 127 dos mesmos *Capitulares*, lê-se o seguinte :

« Sancitum est ut publicæ nuptiæ, ab his qui nubere
« cupiant, fiant : quia sæpe in nuptiis clam factis, grã-
« via peccata tam in sponsis aliorum, quam et in pro-
« pinguis sive adulterinis conjugiiis, et, quod peius est
« dicere, consanguineis accrescunt vel accumulantur. Ex
« his autem procreari solent cæci, claudi, gibbi et lippi,
« sive aliis turpibus maculis adpersi : et hoc ne dein-
« ceps fiat, cavendum est. Sed prius conveniendus est sa-
« cerdos, in cuius parochia nuptiæ fieri debent, in eccle-
« sia, coram populo, et ibi inquirere una cum populo

« ipse sacerdos debet: si eius propinqua sit aut non;
 « aut alterius uxor vel sponsa, vel adultera.

« Et, si licita aut honesta omnia pariter invenerunt,
 « tunc, per consilium et benedictionem sacerdotis, et
 « consultu aliorum honorum hominum, eam sponsare et
 « legitime dotare debet; scribit namque, de *legitimo*
 « *matrimonio*, Beatus AUGUSTINUS: Talis esse debet
 « quæ uxor habenda est, ut *secundum legem sit casta*,
 « *et a parentibus tradita sponsa*, et a paranympis ac-
 « cipienda, et secundum *legem* et evangelium, publi-
 « cis nuptiis honestata, etc., etc. »

(Hemos sancionado que os esposos fação as suas nupcias publicamente; pois que, tem-se manifestado, que, por via de nupcias claudestinas se praticarão varios abusos, crimes e peccados, unindo-se os noivos com as noivas alheias, ou com as suas proprias parentas, ou com adulterinas, ou, o que é peor de tudo, ás vezes, com pessoas de seu proprio sangue; ajuntamentos estes, de que nascem os cegos, coxos, corcundos, e os destigurados por diferentes defeitos e torpezas physicas; sendo conveniente de prevenir e impedir tudo isso no futuro; por isso ordenamos que, d'ora por diante se previna o sacerdote, em cuja freguezia pretendem fazer-se as nupcias, e na igreja e em presença do povo se inquiria: se a noiva não é parenta do noivo; ou, se ella não é adultera ou esposa de outrem, etc.; e, só no caso de achar-se ella honesta e habilitada legalmente para o casamento, deve o noivo desposa-la, em conformidade do conselho e com a benção do sacerdote, e conforme a deliberação dos outros homens de bem, e, ao mesmo tempo, dota-la legitimamente; pois que, Santo Agostinho escreve do matrimonio legitimo o seguinte: aquella que quer ser tomada em matrimonio, conforme a *lei*, deve ser casta, desponsada aos pais, tomadas pelas paranympas, e depois

honestada com a solemnidade de nupcias publicamente celebradas, conforme a lei e o evangelho, etc., etc.)

No liv : VII, cap : 363, dos *Capitulares e Decretales* do mesmo CARLOS MAGNO, occorre o decreto seguinte :

« Decretum est, ut uxor viro legitime jungatur. Ali-
 « ter enim, *legitimum*, ut a *patribus accepimus*, et, a
 « sanctis apostolis eorumque successoribus traditum in-
 « venimus, non fit conjugium, nisi ab his, qui super ip-
 « sam fæminam dominationem habere videntur, et a qui-
 « bus custòditur, uxor petetur, et a parentibus propin-
 « quioribus sponsetur, legibus dotetur, et suo tempore,
 « sacerdotaliter, ut mos est, cum precibus et oblationibus
 « a sacerdote benedicatur, et a paranympis, ut consue-
 « tudo docet, custodita et sociata, a proximisque, tempo-
 « re congruo petita, *legibus* detur, et solemniter accipia-
 « tur. Et biduo vel triduo orationibus vacent, et castita-
 « tem custodiant, ut boni soboles generentur, et Domino
 « suis in actibus placeant. Taliter enim et Domino
 « placebunt, et filios non spurios sed legitimos atque
 « hæreditabiles generabunt. »

(Hemos decretado que a união da mulher ou esposa com o varão, se realise legitimamente; pois que, o matrimonio por outra maneira não é legitimo, isso é: não é tal, como os nossos pais o tinham-nos deixado e apresentado a nós, e como os santos apóstolos e seus successores o ensinarão e ensinão, senão emquanto a noiva for pedida em matrimonio a seus pais ou áquelles, que parecem ter cuidado e dominação sobre ella, desponsada ou promettida com a intervenção dos seus parentes mais proximos, dotada legitimamente, e, no seu tempo religiosamente abençoada, por meio de preces e oblações pelo sacerdote, conforme isso é de *costume*, e depois aguardada por chamadas paranympas (mulheres casadas uma só vez), tomada das mãos dos seus parentes mais

proximos, entregue conforme a lei, e aceita com solemnidade; tendo os esposos ou recém-casados a dedicarem-se, durante dous ou tres dias, a preces e orações, aguardando a sua castidade, para assim gerarem depois bons filhos, e fossem aceitos ao Senhor pelos seus actos.

É por este modo que elles se tornarão agradaveis a Deos, e terão filhos não espurios, mas sim legitimos, e revestidos de direito de herdar).

O Additamento aos Capitulares, *Additio quarta Ludovici Imperatoris ad Capitularia Caroli*, do imperador *Ludovico*, sobre as nupcias, no: *Sacrarum institutio-num et legum; lib. XII*, tit. 3º, cap. 8º, apresenta o decreto seguinte:

« Nulli christianorum vel judæorum in utroque sexu
 « permittimus ex propinguitate sui sanguinis vel uxoris
 « suæ... justa LEGEM, quæ in christianis est lata, usque
 « ad septimum generis gradum connubia ducere, vel in-
 « cesti maculam operari.

« Huius igitur permixtionis illecebra tali mulctabitur
 « pœnæ, ut separati abinvicem, et centena publice decal-
 « vati flagella suscipiant, et, ex exilio relegati sub publi-
 « ca pœnitentia remaneant, eorumque bona ad filios,
 « quos, de præcedenti conjugio habuerint, redeant, etc.

« Illud tamen modis omnibus observandum fore præ-
 « cipimus, ut si quis christianus vel christiana, vel
 « judæus vel judæa, noviter, nuptiale festum celebrare
 « voluerit, non aliter quam cum præmisso dotis titulo,
 « quo, in christianis salubri institutione præceptum est,
 « — vel sacerdotali benedictione, iatra sinum sanctæ ec-
 « clesiæ percepta, conjugium cuiquam ex his adire per-
 « mittimus. Quodsi absque benedictione sacerdotis, quis
 « quam christianorum vel hebræorum noviter conjugium
 « duxerit, vel solemnitatem legis pro dotali titulo in quo-
 « cunque transcenderit, aut centum principi solidos

« coactus exolvat, aut centum publice verberatus flagel-
 « la suscipiat. Hæc scilicet damna vel verbera singillatim
 « unusquisque percipiat; videlicet tam ille qui nupsit,
 « tam ea, quæ nupta est, vel etiam consentanaæ pa-
 « rentes eorum, unusquisque per se jacturam legis huius
 « suscipiat. »

(Não permittimos, nem aos christãos nem aos judêos, quer de um quer de outro sexo, que pratiquem incesto e que se casem com pessoas, com quem se achão ligados por parentesco até em grão setimo.

Aquelles que contrahirem matrimonio com a contra-venção desta lei, serão separados e condemnados a cem açoutes, e a serem raspados na cabeça publicamente, e sujeitos a uma penitencia publica; recahindo os seus bens em beneficio dos filhos do primeiro matrimonio, etc.

Mandamos observar com todo rigor, que nenhum christão ou christãa, nem judêo ou judia, faça as suas primeiras nupcias, sem prévio pacto dotalicio, assim como isso é salutarmente instituido para os christãos; e que tão pouco as faça tambem sem recepção da benção sacerdotal no seio da Igreja. — No caso de presumir alguém, quer dos christãos, quer dos hebreos, fazer primeiras nupcias sem benção sacerdotal, ou sem a observancia da lei em relação ao pacto dotalicio, será condemnado ou a pagar ao principe cem soldos ou a soffrer publicamente um castigo de cem açoutes, etc., etc.)

IV.

Julgo eu, que á vista destas leis emanadas da autoridade do poder temporal, torna-se incontestavel o direito do imperante e legislador civil, de regular as relações matrimoniaes, por leis adequadas, sobre a base de direi-

to natural, para o bem da sociedade, independentemente da influencia e ingerencia da Igreja ou do *chamado* poder espiritual; e que, na presença destas leis, como documentos irrefragaveis, têm de desaparecer e de dissiparem-se as nuvens das trevas e dos sophismas, em cujo envolucro a cegueira e o fanatismo dos ultramontanos procurão envolver e enterrar os povos, esforçando-se por fazerem escurecer a luz da verdade, e acabar com o regimen da justiça e dos principios do direito natural innato ao homem.

Porém, para tornar ainda mais evidente e palpavel a justeza da minha asserção e a procedencia dos meus argumentos, e mais patente a intensidade da cegueira, do fanatismo e da obstinação, com que os ultramontanos não cessão de guerrear a autoridade civil, na intenção de enfraquecer-lhe as forças do seu poder, e de priva-la do direito de legislar, sob os auspicios dos principios de direito natural, sobre as condições da validade e legitimidade, e dos effeitos naturaes e juridicos do matrimonio, — não recuando elles, no desempenho desta tarefa iniqua, nem da falsificação da historia, nem da contrafação da Escriptura Sagrada e do Evangelho, explicando-o em um sentido inteiramente opposto ao que outr'ora os apóstolos e primeiros padres do Christianismo ensinárão, e que a Igreja mesma professou durante os primeiros dezeseis seculos da sua existencia, — continuemos ainda a examinar mais de perto as leis matrimoniaes decretadas pelos imperantes e legisladores civis, entre os differentes povos tanto do Occidente como do Oriente, para assim ficarmos convencidos com maior firmeza a respeito de que, ao passo que o poder civil continuou a fazer uso, mesmo depois da propagação do Christianismo, do direito de regular por leis emanadas da sua propria autoridade, — as condições da legitimida-

de e validade e dos effeitos naturaes e juridicos do matrimonio, independentemente de qualquer ingerencia da Igreja, — esta não só jámais contestou a procedencia do tal direito em relação ao imperante e legislador civil, mas pelo contrario reconheceu a sua justeza em termos claros e explicitos, recõmmendando aos fieis, a observancia das leis matrimoniaes dictadas pelo imperante civil, com o mesmo respeito e com a mesma reverenceia, como os preceitos do Evangelho, e dos canones sagrados, assim por exemplo o venerando Papa Leão, o vencedor glorioso do terrivel inimigo ATILA, rei dos Huunos, na sua epistola aos Africanos diz :

« Qualis debeat esse uxor, quæ habenda est secundum
 a legem : virgo, casta et desponsata in virginitate, et do-
 a tata legitime, et a parentibus tradita sponso, et a pa-
 a ranymphis accipienda, et ita secundum LEGEM et Evan-
 a gelium publicis nuptiis in conjugium summenda, etc.»

(A mulher, que se toma em matrimonio, conforme a LEI deve ser virgem, casta, desposada no seu estado incorrupto, dotada legitimamente, entregue ao esposo pelos seus pais, tomada pelas paranympas, e assim unida em conjugio ou matrimonio, conforme a lei e o Evangelho, por meio de nupcias publicas, etc., etc.)

Conforme a historia attesta, *Justiniano*, Imperador Christão, e protector zeloso do Christianismo, em o anno 531 depois de Jesus Christo, fez compilar dos tres codigos anteriores : *Gregoriano*, *Hermongeniano*, e *Theodosiano*, o codigo chamado *Justiniano*, expurgando dos tres anteriores o que nelles havia de superfluo ou ocioso, e augmentando-os de constituições novas, conforme o julgou necessario.

Em o anno 535, da era christãa, publicarão-se, pelo mandato e solicitude do mesmo Imperador Justiniano, os cincoenta livros do chamado *Digesto* ou das *Pandectas*,

redigidos em ordem systematica de um codigo, pelo illustre varão *Triboniano*, reunindo em si as leis dos antigos reis de Roma, da Republica e do Imperio romano, e a doutrina, que até então se achava dispersa em mais de duas mil obras dos mais afamados Jurisconsultos. Depois dos livros do *Digesto* vierão os das Instituições, apresentando na sua totalidade uma obra, que passa até hoje, em todo o orbe civilisado, como fonte da Jurisprudencia universal, servindo ella de lei, entre quasi todos os povos da Europa, durante a idade média.

Finalmente, em o anno 536, o mesmo D. Justiniano mandou fazer a revisão e reconstrucção do seu codigo, sob o titulo : *Codex repetitæ praelectionis Institutionum D. Justiniani*, — emendando, reformando, e supprindo nelle, por meio de novas constituições, tudo o que lhe parecia bom e necessario em proveito da Justiça, conforme os principios do direito e da legislação, desenvolvidos até então nas obras e doutrinas dos Jurisconsultos, Philosophos e Legisladores antigos e pelos da sua época.

Todos estes codigos contêm leis e instituições numerosissimas, emanadas da autoridade do imperante e legislador civil, independentemente de toda e qualquer ingerencia do sacerdocio ou chamado poder espirital, regulando as condições da validade, legitimidade e dos effeitos naturaes e juridicos do matrimonio, para o bem da sociedade.

Á vista disso, é impossivel não admirar, que, o Sr. ministro Paranaguá e seus partidarios, para os quaes, a existencia e o theor destes codigos não pôde passar como cousa ignorada ou ignota, não hesitão em desconhecer, com uma cegueira inqualificavel, a natureza e procedencia daquellas leis, e a legitimidade da autoridade, de que ellas emanão, sustentando a these, de que, desde o principio

do mundo, e entre todos os povos, foi sempre da competência e do direito do sacerdocio, e não do imperante ou legislador civil, de intervir, com as suas leis, na existência de casamentos, regulando com autoridade soberana as condições da validade, legitimidade e dos efeitos naturaes e juridicos do matrimonio.

Para dilucidar a questão em these, sobre a base de documentos quanto mais extensos e quanto mais variados, julgo não ser fóra de proposito apresentar aqui textualmente algumas daquellas leis; para assim chamar, por meio dellas, os espiritos livres de todo fanatismo, e penetrados do amor da Justiça e dos sentimentos humanitarios, á justa apreciação dos nossos argumentos, e para facilitar a formação de um juizo bem acertado sobre assumpto de tanta importancia.

O *Corpus Juris-civilis Romani* — edição de *Dionysio Gothofredo*, na parte que contém o *Codigo das Constituições*, no livro V, de *nuptiis*, tit. 4º, cap. 22, apresenta a lei seguinte:

« Si donationum ante nuptias, vel dotis instrumenta
 « defuerint, pompa etiam aliaque nuptiarum celebritas
 « omittatur, nullus existimet ob id deesse, recte alias inito
 « matrimonio, — firmitatem; vel, ex eo natis liberis
 « jura posse legitimorum auferri, si inter pares honestate
 « personas, nulla lege impediende fiat consortium, quod
 « ipsorum consensu atque amicorum fide firmatur.
 « Datum, Constantinopoli, X Calendas Martii, Felice et
 « Tauro Consulibus.

{Se o matrimonio fór contrahido sem prévia doação chamada antenupcial, e, se faltarem, na sua celebração, tanto o instrumento dotalicio; como a pompa, e as outras formalidades do costume, — por isso ninguém julgue, que elle fique sem força e sem firmeza legal, desde que, no resto da sua existencia, reunir as condições exigidas

pela lei; e tão pouco se julgue tambem, que os filhos nascidos de semelhantes matrimonios, possam ser privados dos direitos inherentes á legitimidade do nascimento, desde que constar que, a união em tal matrimonio, se realisou entre pessoas de condição igual, quanto á sua honestidade, e sem intervenção de impedimento algum mencionado na lei; e, desde que, a realisação da tal união matrimonial resultou do consentimento mutuo dos respectivos consortes, e a sua existencia deixa-se verificar pela fé dos amigos, que intervierão na sua celebração. Dado, em Constantinopla, no tempo de Felix e Tauro, Consules, etc.

No livro *Authenticorum Collatio*, IV, tit. 1º de *nuptiis*, a lei diz o seguinte :

« Nuptias affectus alternus faciti dotalium non egeus
« augmento; cum matrimonium puro nuptiali affectu
« nitatur.

« Divortia fiunt consentiente utraque parte, et in ca-
« sibus Theodosii II, constitutionibus determinatis; in
« cuius conformitate si vir probaverit uxorem esse adul-
« teram, veneficam, sepulcrorum violatricem, sacri-
« legam (i. e. raptorem rei sacrae ex loco sacro); si
« citra rationabilem causam fori pernoctet; spectaculis
« invito marito intersit etc., etc.—lex dat jus marito
« abjicere mulierem, et lucrari eius dotem, et habere
« antenuptialem donationem.

« Uxor, si divortium sine causa fecerit, vel divortii
« causam praebuerit, pœnas legitimas patietur, et ante
« quinquennium novas nuptias contrahere non po-
« terit, etc.

(As nupcias se constituem pelo affecto mutuo dos consortes, sem necessidade do dote; poisque, a união matrimonial resulta do puro affecto nupcial, isso é: do consentimento mutuo em casamento.

Os divorcios se fazem pelo consentimento mutuo de ambas as partes, e nos casos determinados nas constituições de *Theodosio II*, em cuja conformidade, compete ao marido o direito de repudiar a sua mulher, e ganhar o seu dote, rehavendo para si tambem a doação feita antes das nupcias, no caso de elle provar: que a mulher éré ou de adulterio, ou de envenenamento, ou de violação dos sepulcros, ou de sacrilegio, roubando cousas sagradas de um lugar sagrado; ou no caso de provar o marido, que, contra a sua vontade, a mulher assistio aos espectaculos, ou, que ella pernoitou, sem causa razoavel, fóra da casa marital. etc., etc.)

Se a mulher se divorciar do seu marido sem causa legal, ou, se ella dér motivo para o divorcio, soffrerá as penas marcadas na lei, — e não poderá unir-se em novas nupcias, senão depois de passados cinco annos, etc., etc.)

No livro: *Authenticorum seu Novellæ, Collatio X*, — a *Constituição 139* — contém o seguinte:

« In Nomine Domini Jesu Christi Dei Nostri, Imperator Cæsar Flavius Justinianus. Aug: Floro.

« Retulit ad nos gloria tua incolas Syndios pagi, nec
 « non Hebræos in Tyro insula, illicitis contractis nuptiis,
 « in sacram nostram incidisse Constitutionem, nec se-
 « cundum ea, quæ de hoc constituta sunt, quartam ho-
 « norum suorum partem inferre, iamque ex iis nonullos
 « in tertia ætate consistere et filiorum patres esse, et
 « propterea cum lacrymis supplicasse, ne nunc tandem
 « uxores dimittere compellantur, sed, ut tam ipsas re-
 « tineant, quam qui ex ipsis procreati sunt filii, aut
 « procreabuntur, successores eorum existant, neque ul-
 « lam ex-inde revereantur pœnam. Sancimus igitur ut
 « pro hujusmodi indulgentia, propter præfatas causas
 « singuli denas auri libras præbeant, ispsisque vel solis»

« maior illa pæna remittatur, tam uxores, quam qui
 « exinde nati sunt, et postea nascentur, successores ha-
 « beantur, etc.

(— Em nome de Nosso Senhor Jesus Christo, o Imperador *Cesar Flavio Justiniano* a *Augusto Floro* :

Foi nos relatado, pela tua gloria, que os habitantes da aldeia Syndios, e os Hebreos da ilha de Tyro, unindo-se em matrimonios illicitos, fizeram-se réos de lesa nossa constituição sagrada; e que elles tão pouco se conformarão tambem com a disposição de prestar a quarta parte dos seus bens, para a expiação deste seu crime, — sendo que alguns delles hoje já tem filhos e descendentes até na terceira geração, — e por isso supplicão, cheios de lagrimas, para que não sejam compelidos a separarem-se das suas mulheres, e que possam continuar a viverem juntos com ellas, e ter os filhos já nascidos dellas, como tambem os que ainda hão de nascer, — como seus herdeiros e successores legitimos, sem medo de serem obrigados a soffrerem por isso pena qualquer.

Sanccionamos pois, que cada um dos mencionados contraventores, pela indulgencia do seu crime, pague dez libras de ouro, e que, aquella pena maior de que se trata nas nossas respectivas constituições sagradas, se perdôe a estes sós, podendo elles sob esta condição guardar as suas mulheres e ter os filhos já nascidos e de nascer, como herdeiros e successores, etc., etc.)

A Constituição 154, do mesmo liv. *Authenticorum*, diz o seguinte :

« Præter opinionem incertus ad nos rumor pervenit,
 « quod hi, qui *Mesopotamiam* et *Osdroenam* provincias
 « incolunt, illicitis se jungere ausint nuptiis : et *Romanas*
 « *leges...* transgrediantur.... Post nostram legem, quæ
 « nuper de hoc fuit proposita, si quis præsumpsit, aut

« etiam præsumperit tale quid facere, volumus ut is
 « extremis subjiatur pænis, scituri quoque non intra
 « pecuniarias pænas resistemus, sed tam ipsum, quam
 « uxorem et liberos ex illicitis procreatos nuptiis, post
 « nostram constitutionem digna animadversione perse-
 « quemur, periculum capitis simul atque bonorum
 « ademptionem irrogabimus, nulli parentes, sive
 « maioris sive minoris status aut conditionis aut sacer-
 « docii sit, sed omnibus plectendis, solemnem, et *roma-*
 « *nis legibus* decentem ordinem conservabimus etc., etc.

(Chegou-nos inopinadamente a noticia, de terem-se unido em matrimonios illicitos os habitantes das provincias de *Mesopotamia* e de *Osdroena*, e de terem elles transgredido as leis romanas.

Em virtude da nossa lei promulgada ha tempos, declaramos ser da nossa firme vontade de que tanto aquelles, que já transgredirão as ditas nossas leis, como tambem aquelles que as transgredirem no futuro, sejam sujeitos a penas extremas e fiquem advertidos de que não nos limitaremos a infligir-lhes só penas pecuniarias, mas sim, que além disso faremos persegui-los, com a pena capital e com a confiscação dos bens, conforme a disposição da nossa constituição, tanto a elles, como as suas mulheres e seus filhos nascidos de matrimonios illicitos, não perdoando a nenhum delles, quer fossem de uma condição mais elevada ou mais baixa, quer do estado sacerdotal; e, mandando castiga-los todos, para assim fazer respeitar a ordem e a autoridade das *leis romanas* etc. etc.)

Na *Novella Constitutio, XXXVI*, cap. 133, a lei prescreve o seguinte :

« Si quis per errorem ancillam duxerit uxorem, eam
 « liberam putans, vel contrario, si libera mulier servo
 « per errorem conjuncta sit, posteaque veritas reperta
 « fuerit, dicendum est omnino nuptias non constitisse;

« inter liberum enim et ancillam, vel seroum et mulie-
« rem liberam nuptiæ contrahi non possunt.

« Quodsi, per calliditatem vel conniventiam domini,
« servus vel ancilla matrimonium contraxerit cum per-
« sona libera, forte enim dominus ancillam suam ut li-
« beram viro ingenuo conjuuxit, et dotem pro ea præsti-
« terit, ut propter nuptias donationem lucretur... si quid
« igitur tale contingerit, ipsa donatione dotis et ancilla
« libera fiat, et nuptiæ consistent... Si dominus specia-
« liter quidem nuptiis ancillæ suæ vel servi non consen-
« serit, sciens tamen quid agatur non prohibuerit, forte
« eam ideo hoc facit ut postea negotium moveat ho-
« mini libero, quod ancillam ejus duxerit uxorem, vel
« ingenuæ mulieri, quæ, servo ejus nupta est; siquid
« igitur tale evenerit, licet specialiter dominus non con-
« senserit, attamen sciens non prohibuerit, et nuptiæ in-
« tegro jure consistent, et de servili conditione persona
« eripiat ad ingenuitatem, et liberi, qui ex huiusmodi
« nuptiis procreati fuerint, tam ingenui quam legitimi
« sint, etc., etc. »

(Se alguém tomar uma escrava por sua mulher, jul-
gando, por engano, que ella era livre, — ou, pelo con-
trario, se uma mulher livre se dêr por engano em casa-
mento a um escravo, e depois se descobrir a verdade, —
julgar-se-ha o tal matrimonio como não existente; pois-
que, o contracto matrimonial entre escravo e pessoa
livre, é *ipso facto* nullo, e portanto inadmissivel.

Porém, se, pela astucia ou connivencia do dono, algum
escravo ou escrava contrahir nupcias com uma pessoa
livre, dando o dono, o seu escravo ou a sua escrava,
em casamento a uma pessoa livre, e mesmo prestando
por ella um certo dote no intento de ganhar, depois
por meio della, a doação nupcial e antenupcial... no
caso de acontecer cousa semelhante, a escrava vai tor-

nar-se livre, e o matrimonio fica consolidado e será sustentado na sua força legal, em consequencia do dote, que o dono fez pela sua escrava ao noivo respectivo.

Se o dono não consentir talvez especialmente no casamento do seu escravo ou da sua escrava com uma pessoa livre, porém, sabendo que cousa semelhante estava para passar e não a prohibio, porque, tinha talvez o pensamento occulto de mover depois um processo contra a pessoa livre, que se unio em matrimonio com o escravo ou escrava d'elle, — no caso de se realisar o matrimonio por esta maneira, as nupcias contrahidas subsistirão com a força legal, e o respectivo escravo ou escrava ficará livre junto com os filhos nascidos de tal matrimonio, etc., etc....)

A Novella LXXIV, no cap. IV, apresenta como lei a disposição seguinte :

« Quia et antiquis promulgatum est legibus, et
 « nobis ipsis sunt hæc eadem constituta, ut etiam nup-
 « tiæ, extra dotali documento, ex solo affectu valeant
 « et ratæ sint: sed falsatis contractibus nostra ex hoc
 « est completa respublica (nam introeuntes testes sine
 « periculo mentientes, quia vir vocabat dominam cohæ-
 « rentem, et ista illum similiter nominabat, et sic fingun-
 « tur matrimonia non pro veritate confecta), hoc exis-
 « timavimus oportere secundum *naturales* definire
 « *leges*... .

« § 1.º In maioribus itaque dignitatibus et qui-
 « cunque usque ad nos et senatores et magnificentissi-
 « mos illastres.... *sit omnino et dos et antenupcialis*
 « *donatio* ...

« Quantum vero in militiis honestioribus, et negotiis
 « et omnino professionibus dignioribus est, si voluerit
 « *legitime* uxori copulari et non facere nuptialia docu-
 « menta, non sic quomodocunque et sine cautela effuse

« et sine probatione hoc agat, sed veniat ad quemdam
 « orationis domum, et fateatur sanctissimæ illius ec-
 « clesiæ defensori: ille autem, adhibens tres aut
 « quatuor exinde reverendissimorum clericorum adtes-
 « tationem, conficiat chartam declarantem quod: illo
 « mense, illa die mensis, illo imperii nostri anno, con-
 « sule illo, venerunt apud eum, in illam orationis domum,
 « ille et illa, et conjuncti sunt alterutri; et ejusmodi pro-
 « testationem, siquidem accipere volunt aut ambo con-
 « venientes, aut alteruter eorum, et hoc agant et subscri-
 « bant ei et sanctissimæ ecclesiæ defensor et reliqui
 « tres, aut quantoscunque voluerit, non tamen minus
 « trium.... hoc significantibus.

« § 2.º Si vero etiam hoc illi non egerint, ille tamen
 « talem reponat chartam venerabilis illius ecclesiæ de-
 « fensor, in eiusdem sanctissimæ ecclesiæ archivis,
 « prædictas subscriptiones habentem, ut reconditum
 « sit ex omnibus hoc munimen, et non aliter videatur
 « nuptiali affectu eosdem convenisse, nisi tale aliquid
 « agatur, et omnino ex litteris causa testimonium ha-
 « beat....

« *Hæc autem dicimus ubi non dotis aut antenuptialis
 « sit documentum: fidem enim in solis testibus sus-
 « pectam habentes ad præsentem venimus dispositionem.*

« § 3.º Quisquis autem in abjecta degit vita..., hæ-
 « beat etiam in his licentiam.... sicut in vilibus personis
 « et in militibus armatis obscuris et agricolis, licentia sit
 « eis et ex non scripto convenire et matrimonia celebra-
 « re.... sint-que filii legitimi, qui patrum mediocrita-
 « tem, aut militares vel rusticas occupationes et ignoran-
 « tias adjuvent. »

(.... Tanto as leis antigas como as nossas proprias
 constituições declarão que, as nupcias contrahidas pelo
 simples affecto nupcial e sem a intervenção de um pac-

to dotalicio, — são validas e legitimas em si e por si; porém, observando depois que a fé dos contractos matrimoniaes chegou a ser desvirtuada pelo falso procedimento das testemunhas, que, á vista do simples facto de terem ellas apenas ouvido que a mulher tratava como marido, ao homem com quem ella só cohabitava, — e vice-versa — não hesitão attestar a existencia real do matrimonio, embora este ás vezes só existia por mera ficção; julgámos necessario decretar, sobre a base das leis naturaes as disposições seguintes:

§ 1.º Não consentimos que os dignitarios de alta categoria, como senadores e outras pessoas illustres... se unão em matrimonio por outra maneira, senão por meio de instrumento dotalicio, ou pela doação antenupcial... Quanto aos militares, negociantes e quaesquer profissionaes de distincção, querendo elles unir-se legalmente em matrimonio, sem quererem recorrer á confecção do instrumento dotalicio ou do documento de doação antenupcial, hão de seguir na celebração das suas nupcias um procedimento proprio a proporcionar uma prova por escripto, em verificação da existencia do seu contracto ou união matrimonial; apresentando-se elles, para este fim, em uma casa de oração, para declarar ali, ao defensor da mesma Santissima Igreja, a sua decidida vontade e o seu consentimento mutuo em casamento; e em prova disso o defensor da Igreja, junto com tres ou quatro clerigos, fará um documento por escripto, certificando que, em tal mez, tal dia, durante o reinado do imperador tal, e durante o consulado de tal, vierão na sua presença, em tal e tal casa de oração, o noivo e noiva tal, e ali contrahirão as suas nupcias, pela declaração do seu consentimento mutuo em casamento.

No caso de quererem os consortes ter para si uma tal

certidão, ella será passada por escripto, e assignada pelo defensor da Santissima Igreja, pelos consortes mesmos e por tres ou quatro, ou quantos poderá haver ali clerigos, como testemunhas, porém o numero destas não poderá ser menor de tres. E, se os consortes não quizerem ter para si a tal certidão, ella será depositada e conservada no archivo da mesma Santissima Igreja, para ter por este modo, um documento authenticico, em prova da realidade das nupcias; sendo que, a existencia do casamento se reconhecerá como legitima, e constituido por um verdadeiro affecto nupcial, enquanto a sua celebração fôr certificada por um documento por escripto, julgando-se, neste caso como legitimos, tanto as nupcias como tambem, os filhos que nascerem dellas.

Tudo isso nós dizemos e ordenamos, por este modo, em relação aos matrimonios que não fõrem contrahidos por instrumento dotalicio, nem por documento de doação antenupcial; pois que, a prova que se procura estabelecer posteriormente, pelo depoimento das testemunhas, para mostrar a realidade das nupcias, em si e por si, nos parecia suspeita, e é por causa disso que chegámos á presente decisão....

§ 3.º Às pessoas porém de condição baixa., assim como tambem aos soldados armados de inferior categoria, e aos agricolas concedemos a licença de convirem em nupcias mesmo sem intervenção de escriptura qualquer, reconhecendo como legitimos tanto os matrimonios delles, feitos sem escriptura e outra formalidade prescripta para os outros, como tambem os seus filhos nascidos de taes matrimonios).

Contém uma disposição identica a *Constituição LXVII*, do Imperador *Justiniano*.

A *Constituição LXXXIX*, do Imperador *LEÃO*, dispõe o seguinte :

« Quemadmodum adoptionem promiscue habitam ne-
 « glexit vetustas, quam tametsi sine precibus sacrisque
 « ceremoniis peragi lege permetteret, non tamen illum
 « parvi pendere patabat: ita et absolutam matrimoni-
 « constitutionem, dum id citra iam receptam benedictio-
 « nem iniri sineret, neglexisse videtur.... a nobis...
 « cum divina gratia, ad honestius multo, sanctiusque
 « vitæ institutum iam res comparatæ sint, neutrum dic-
 « torum negligi convenit :

« Itaque, quemadmodum adhibitis sacris deprecationi-
 « bus adoptionem perfici præcipimus : sic sane, etiam
 « sacræ benedictionis testimonio matrimonia confirmare
 « jubemus. Adeo ut si qui citra hanc matrimonium in-
 « eant, id, ne ab initio quidem ita dici, neque illos in
 « vitæ illa consuetudine matrimonii jure potiri ve-
 « limus. »

(Assim como na adopção e legitimação dos filhos, a antiguidade desviou-se do costume de fazê-la com a intervenção das preces e ceremonias religiosas, pela razão de ter a lei facultado um semelhante procedimento, sem todavia julgar desprezíveis as mesmas ceremonias; pela mesma sorte chegou também a ser reconhecido como matrimonio constituido legitimamente, o casamento celebrado sem intervenção de benção, mesmo nos tempos em que esta benção já foi adoptada quasi por um costume geral; porém, a nós, em cujos dias, as cousas humanas, pela graça de Deos, achão-se instituidas e dirigidas a uma vida mais santa e mais honesta, — não nos convém mostrar-nos descuidosos e negligentes em relação a semelhantes ceremonias religiosas em nenhum dos casos acima mencionados :

E, por isso mandamos que, tanto a adopção dos filhos, como os matrimonios se fação e confirmem pela intervenção de sacra benção ; sendo que , sem esta con-

dição os matrimonios, nem desde o seu principio podem ser julgados como taes — e nem concordamos que elles contrahidos sem benção nupcial, gozem de direitos da legitimidade, etc.)

No mesmo *Corpus Juris Civilis Romani*, edição de DIONYSIO GOTHOFREDO, entre as Constituições Imperiaes acha-se a constituição seguinte do Imperador ALEXIO;

« Neque omnino sponsalia initiari unquam, aut
» actum proprie sponsaliorum nomen sortiri, nisi in iis
» sacra peragatur benedictio et nuptiis præstitum tempus
» habeant...

« Nunc cum Deus..., sponsalia roborat, et constabi-
» lit, eadem indissolubilia prorsus remanebunt; quin
» facimus, ut horum solutio perfecti matrimonii esse cen-
» seatur, perfecti enim matrimonii dissolutionem facere
» videbuntur, qui, hæc sponsalia dirimere conabuntur..

« Nec licebit cuiquam eorum, qui, in republica nostra
» degunt, contra ea, quæ præsentis majestatis nostræ
» constitutione vetita sunt, peragere quidquam, nisi Im-
» perator, sponsalia, et ex sacra benedictione concilia-
» tionem intra definitos annos, per dispensationem
» quamdam sponsis permiserit.

LICET ENIM QUIBUS A DEO RERUM HUMANARUM DISPENSATIO COMMISSA EST, SUPRA LEGES DISPENSARE. *ut Philosophi et veteres legislationes dicunt, etc., etc..*

(Os esponsaes, em si e por si, emquanto não intervier nelles a benção sacerdotal, e não fôr determinado o tempo da celebração das nupcias, — nem sequer o nome dos esponsaes merecem, e nem podem ser julgados como taes desde o seu começo...)

Os esponsaes, sendo em nossos tempos confirmados e reforçados pela benção divina, é mister que elles fiquem indissolueis; e, por isso, declaramos que, a sua

dissolução será julgada como dissolução de um matrimonio perfeito...

Não será permittido a ninguem na nossa republica proceder com a contravenção das disposições estabelecidas na presente nossa constituição, — excepto no caso, em que o Imperador conceder aos esposos uma dispensa, em relação aos esponsaes e a sua conciliação por benção sacerdotal, dentro dos annos para tal fim determinados; pois que, *é permittido áquelles a quem Deos confiou a dispensação das cousas humanas, conceder dispensa da observancia das leis; conforme ensinão os philosophos e os antigos legisladores, etc.*)

O Imperador *Justiniano*, cultivador e apreciador da lingua grega, nos ultimos tempos do seu reinado publicou varias *Novellas* em grego. Trezentos annos depois, isto é, em 867 depois de Jesus-Christo, *BASILIO MACEDO*, com seus filhos *CONSTANTINO* e *ALEXANDRE*, começou a compilar das antigas leis romanas e das constituições dos Imperadores, um novo epitome ou compendio das leis, dividida em sessenta titulos, e publicada mais tarde sob o titulo de *LX, BASILICON*.

Esta obra ganhou em 886 uma nova compilação e edição, sob os auspicios do Imperador *LEAO*, chamado o *sabio* ou *philosopho*, que a augmentou com as suas *Novellas* novas ficando ella sustentada com a força da lei, durante o reinado do *Porphyrogenito, Comneno e Paleologo*.

As leis reunidas no *LX, Basilicon*, no liv. *XXVIII*, — « De legitimis nuptiis » contêm a disposição seguinte :
 « ... Nuptias adfectio mutua facit, accessione nuptialium
 « instrumentorum non semper egens; oportet autem
 « magnis ornatos dignitatibus usque ad Spathar os, nou
 « aliter matrimonia contrahere, nisi nuptialia instrumen-
 « ta conscripserint :

« ... Reliquos autem omnes..., cujuscunque dignita-
 « tis vel militiæ vel professionis fuerint, siquidem velint,
 « instrumentis nuptialibus intervenientibus uxores du-
 « cere non vetamus; verum, si hoc etiam non observent,
 « illas nuptias quæ adfectione sola celebrant, ratas esse
 « sancimus et procreatos ex eis liberos, legitimos esse ju-
 « hemus. »

(É a affeição mutua que faz as nupcias, sem preci-
 sar sempre que a sua existencia se confirme por meio
 de instrumento dotalicio; porém, aos dignitários de
 alta categoria, inclusive os chamados *Spatharios*, (uma
 especie de guardas de honra do rei), não permittimos
 que fação os seus matrimonios por uma outra celebração
 senão pela confecção do instrumento dotalicio... Quanto
 aos outros, de qualquer estado, dignidade, condição ou
 profissão fôrem, — assim querendo, podem contrahir o
 seu matrimonio pela confecção do instrumento nupcial,
 ou dotalicio ou de doação antenupcial; — porém, mesmo
 no caso de não ser por elles observada esta formalida-
 de, mandamos e sancionamos que as suas nupcias con-
 trahidas pela simples affeição mutua, sejam como legiti-
 mas, assim como tambem os filhos que nascerem dellas).

A *Constituição II*, do mesmo *LX*, *Basilicon*, ordena
 o seguinte :

« Nuptiæ Christianorum vel interveniente scriptura vel
 « citra scripturam contrahuntur. . . Interveniente scrip-
 « tura nuptiæ contrahuntur vel per dotem in scriptis
 « constitutam, vel per instrumentum factum sub tribus
 « fidedignis testibus, secundum ea, quæ recenter a
 « nobis pie sancita sunt... etc., etc... *Constitutio III*,
 « indissolubile declarat matrimonium sequentibus casi-
 « bus exceptis :

« Si uxor scortata fuerit,

« Si vitæ mariti insidiata fuerit, aut alios insidiari
« sciens, non detegat.

« Si leprosa sit.

« Si maritus, a tempore matrimonialis contractus, du-
« rante triennio cum uxore coire nequierit.

« Si maritus uxoris vitæ insidiatus fuerit.

« Si leprosus sit.

« Si infestentur a malo genio, hujusmodi de causa ma-
« trimonium non solvitur, etc., etc.... »

(As nupcias dos christãos podem-se fazer com, ou sem intervenção da escriptura e de instrumento qualquer... Querendo fazer as nupcias com a intervenção da escriptura, é preciso confeccionar para tal fim ou um instrumento dotalício, ou um documento de doação antenupcial, na presença de tres testemunhas, em conformidade do que a este respeito hemos sancionado ha pouco, etc.... A *Constituição III*, declara os matrimonios indissolueis fóra dos casos seguintes :

Se a mulher commetter adulterio.

Se ella attentar contra a vida do marido ; ou, se sendo ella sciente de semelhante tentativa, não a revelar ao marido.

Se ella fôr leprosa.

Se o marido mostrar-se incapaz para praticar o coito sexual, durante tres annos contados da data do seu matrimonio.

Se elle attentar contra a vida da sua mulher.

Se fôr leproso. — Pelo motivo de se acharem os consortes infestados do máo genio, não se dissolve o matrimonio, etc., etc.)

A collecção das leis *grego-romanas*, publicadas sob o titulo : « *Juris Græco-Romani*, tam canonici quam civilis libri duo ; — *Johannis Leunclavii Amelburni*.... stu-

dio conscripti, etc., etc.,—no liv. IV, sobre o matrimonio, contém o seguinte :

« Matrimonium est conjunctio maris et fœminæ, et
 « omnis vitæ consortium,..., sive per benedictionem,
 « sive per coronationem, sive per instrumenta contra-
 « hantur.... quæ autem præter hosce modos facta sunt,
 « pro non contractis habeantur, etc., etc.

« Legitimas nuptias inter se contrahunt, qui ea ser-
 « vent, quæ, legibus, de nuptiis præscripta sunt. »

(O matrimonio é a união do homem com a mulher ; e um consorcio, que se estende para toda vida dos consortes... quer se contracte pela *benção*, quer pela *coroação*, quer por meio de *instrumentos nupciaes*;—os matrimonios contrahidos fóra destes tres modos, julgar-se-hão como não feitos.

As nupcias julgão-se como legitimas, quando se achão contractadas pelos respectivos consortes, com observancia de tudo o que as leis prescrevem a respeito dellas.) Na mesma collecção entre as *Novellas* dos imperadores no liv. II, contém o rescripto V, de *D. Alexio Comneno*, que em relação ao matrimonio ordena o seguinte :

« Nuptiæ autem legitimo tempore, quod, antiquæ re-
 « centioresque leges, et a nobis promulgata constitutio
 « definierunt, una cum solemnibus earum observatio-
 « nibus celebrabuntur. Nec licebit ulli subditorum nos-
 « trorum in universum quidquam adversus ea, quæ, hac
 « præsentis potestatis nostræ constitutione vetita et in-
 « terdicta sunt, quidpiam facere, nisi forte imperator
 « ipse, per dispensationem quamdam, sponsalia cum
 « copulatione,— quæ fit sacris votis intervenientibus, —
 « intra definitos annos, personis, quæ despondentur, ex
 « decreto permittat. Nam licet iis, quibus a Deo dispen-
 « satio rerum mundi huius est commissa supra leges
 « dispensare.... Itaque licebit hoc imperatoribus, quo-

« tiescunque id voluerit, in angustius cogere spatium,
 « atque, per dispensationem, et utraque sponsalia....
 « sicut et conjunctionem, per sacras efficiendam preces,
 « plenas scilicet nuptias, intra præstitutos annos, con-
 « trahentibus circumscribere : quæ ipsa quoque lex, edic-
 « to sapientissimo principe (Leone Sapiente) iam antea
 « sancita est, etc. »

(As nupcias celebrar-se-hão com todas as solemnidades e dentro de um prazo legitimo determinado tanto nas leis antigas como nas constituições, que nós hemos promulgado ; — A nenhum dos nossos subditos é permitido proceder na celebração dos seus esponsaes, e do matrimonio, com a contravenção das disposições, que nós, em virtude do nosso poder, instituímos e sancionamos nas nossas constituições, excepto no caso em que o Imperador conceder a respeito uma dispensa pelo seu decreto. Pois que é permitido áquelles a quem Deos conferio o poder de dispensar sobre cousas humanas, conceder dispensas das leis... Por isso, é permitido aos imperadores, todas as vezes que o julgarem proprio dispensar das formalidades tanto dos esponsaes como do matrimonio, e reduzir o tempo prescripto para a sua celebração, a um prazo mais limitado, e determinar em tudo o que os consortes contractantes têm de seguir a respeito, assim como tudo isso já se acha estabelecido e sancionado pelo sabio principe Leão, etc., etc.)

Na mesma collecção das leis *Grego-Romanas* acha-se a declaração do THEODORO BALSAMINO, Patriarcha de Antiochia, que, emittindo o seu parecer, sobre questão discutida no Synodo : *se o matrimonio é ou não admissivel entre o tio e a sobrinha ; entre os primos e primas ; isso entre filhos e filhus de um e de outro irmão ou irmã :* diz a seguinte :

« Quod autem patruus et fratris filius, cum aminta et
 « fratris filia copulentur, non est, ut aliqui perhibent,
 « per consuetudinem non scriptam introductum, vel
 « sine traditione, per statum ecclesiasticum inductum:
 « sed clarissimi Principis Domini Alexii Comneni sa-
 « crum edictum probatum, ad suggestionem Bardae cu-
 « jusdam, qui Xerus appellabatur, et receptum, tam in
 « reipublicae quam in ecclesiarum archiva et codices,
 « eiusmodi nuptias liberas fecit, *ea potestate, quæ coeli-
 « tus est Imperatoribus data etc., etc.* »

(O matrimonio entre o tio e a sobrinha, e entre os primos e as primas, ficou permitido, não, como alguns pensão, por um mero costume;— nem introduzido pelo poder espiritual, sem tradição alguma; mas sim instituído por um edicto do Imperador ALEXIO COMNENO, á suggestão de um certo chamado *Bardo*, que outr'ora tinha tambem o appellido *Xeres*; edicto este, que foi recebido nos codigos e archivos não só da republica, mas tambem da Igreja; — declarando por meio de tal edicto o dito Imperador, como licito aquelle matrimonio, *em virtude do poder, que, aos Imperadores assiste, da instituição divina...*)

Seria preciso de confeccionar uma obra bem volumosa, para não dizer bibliotheca inteira, querendo apresentar, em uma colleccão, todas as leis matrimoniaes, dictadas pelos imperantes e legisladores dos differentes povos mesmo christãos.

A simples leitura das diversas leis matrimoniaes acima apresentadas torna evidente e incontestavel que os imperantes e legisladores civis achárão-se continuamente no exercicio do direito de concorrer a existencia legal dos matrimonios, por suas leis e decretos, dictados soberana e independentemente da ingerencia da Igreja; legislando tanto sobre as condições da sua validade e le-

gitimidade e dos seus effeitos naturaes e juridicos, como tambem sobre os casos do divorcio e seus effeitos, concedendo dispensas, e mandando proceder, no caso de contravenção, os juizes e tribunaes civis, comó defensores e guardas legitimos da lei e do direito.

Foi pelo exercicio de um semelhante direito de soberania absoluta, que o Imperador MANOEL COMNENO, pelo seu edicto, mandou *dissolver e rescindir* o contracto matrimonial, quando elle se contrahiu entre parentes até em grão setimo de parentesco, — apezar de ter o PATRIARCHA MICHAEL, declarado como licito o tal matrimonio. (Veja: *Constitutio II, no Jus Graeco Romanum.*)

Foi pelo exercicio de semelhante direito de soberania absoluta, que o IMPERADOR ALEXIO ordenou em suas Navellas, que, a celebração por preces e benção nupcial, fosse extensiva tambem ao matrimonio entre escravos, sem que, por isso, estes deixarem de continuar ser propriedade dos respectivos donos; ordenação esta, que foi depois recebida tambem pela Igreja, conforme declara o Bispo de Thessalonica, na sua resposta dada a JOÃO MITILENEO. (Veja: a citada obra: *Jus Graeco-Romanum.*)

Foi pelo exercicio de um semelhante direito de soberania absoluta, que os Imperadores reconhecêrão, pelas suas Constituições e decretos, a celebração religiosa, mesmo depois que esta começou a vigorar geralmente pelo costume estabelecido entre os Christãos, — como um dos meios de provar a existencia e validade dos sacramentos, sómente em relação aos matrimonios entre pessoas da classe chamada média, — sustentando o *matrimonio civil*, isso é: a confecção do instrumento dotalicio, e do documento de doação antenupcial, na presença e com a intervenção de um empregado publico e ao menos de tres testemunhas, — como unica condição, e unico meio legal de provar a existencia e validade dos

matrimonios, entre pessoas nobres e de dignidade elevada. — (Veja além das outras leis, a Novella Constituição LXVII, e LXXXIV, do Imperador Justiano, no « *Corpus Juris-Civilis Romani* » edição de DIONYSIO GOTHOFREDO; — e o liv. XXVII, do LX, *Basilicon*.) —

Foi pelo exercicio de um semelhante direito de soberania absoluta, que CARLOS MAGNO, levado por uma insparação fanatica e arbitraria, impuz, pelo seu decreto 163, como uma obrigação civil, e como condição da validade e legitimidade das relações exteriores e juridicas do matrimonio, o contrahir as nupcias não só pela confecção do instrumento dotalicio e do documento de doação antenupcial, mas tambem o observar, na sua celebração, certas ceremonias e formalidades religiosas, fazendo figurar nella tambem a *benção sacerdotal*; e isso pelo motivo de elle entender, que, dos matrimonios contrahidos sem *benção sacerdotal*, nascem os *cegos*, *coxos*, e *corcundos* e toda qualidade de monstros e desfigurados; motivo este, que bem poderia passar hoje, como argumento procedente para os theologos, mas, seria julgado como argumento de um louco fanatico ou de um hypocrita atrevido, na discussão entre *seres racionaes*. — (Veja: os decretaes de CARLOS MAGNO, no *Codex Legum Antiquarum, ex Bibliotheca Frid. Lindembrog. J. C. Francoforti*, 1593; — e no *Corpus Juris-Civilis Romani*, — de DIONYSIO GOTHOFREDO, os Decretos e leis de CARLOS MAGNO e do LUDOVICO PIO, etc., etc.)

Foi em virtude e pelo exercicio de um semelhante direito de soberania absoluta, que, o Imperador LUDOVICO impunha, aos consortes, como uma obrigação civil, o fazer figurar, na celebração das suas nupcias, a benção sacerdotal, sob a pena de pagar cem soldos, ou de levar o castigo de cem açoites. (Veja os decretos do IMPE-

RADOR LUDOVICO, na Collecção das leis antigas de D. GOTHOFREDO.)

Foi em virtude e pelo exercicio de um semelhante direito de soberania absoluta, que o IMPERADOR LEÃO, levado de um fanatismo inqualificavel, julgou contribuir a religiosidade dos povos, declarando, na sua Constituição 89, a validade, legitimidade e os effeitos mesmo naturaes e juridicos tanto da *legitimação* dos filhos, como do *matrimonio*, dependentes da benção sacerdotal e das certas formalidades e ceremonias religiosas. (Veja as Constituições do IMPERADOR LEÃO, no *Jus Graeco Romanum*, e no *Cospus Juris-Civilis Romani*, de D. GOTHOFREDO etc.)

Foi em virtude e pelo exercicio de um semelhante direito de soberania absoluta, que o Imperador ALEXIO COMNENO, declarou na sua Constituição IV. indissolueis mesmo os esponsaes, e mandou que se observassem, na sua celebração, a benção sacerdotal e outras ceremonias religiosas; reservando para si o direito de dispensar da observancia destas formalidades, nos casos em que elle o julgar opportuno. (Veja as Constituições de ALEXIO COMNENO no *Corpus Juris-Civilis Romani*, de D. GOTHOFREDO.)

Foi em virtude e pelo exercicio de um semelhante direito de soberania absoluta, que os Reis e Imperadores, tanto entre os povos do Oriente como do Occidente dictarão leis matrimoniaes regulando os casos do divorcio e os seus effeitos; e legislárão sobre os casos dos impedimentos, concedendo dispensas, quando o julgárão opportuno. São desta qualidade, por exemplo: as leis dos antigos *Wisigothos*; o decreto do REI THEODORICO; as leis dos *Allamanos*; as leis dos *Burgundios*; varios decretos de CARLOS MAGNO, e muitas outras na *Collecção das leis antigas* encontrada na Bibliotheca do Jurisconsulto

FRIDERECO LINDEMBOG, publicada em 1593; — taes são também a Novella Constituição XXXVI, o *Authenticorum Collatio IV*; os Decretos de Theodosio II, no *Corpus Juris-Civilis Romani*; — a Constituição III no LX, Basilicon; o Rescripto V, do ALEXIO COMNENO; e diferentes outras leis, no *Jus Graeco-Romanum*, etc., etc.

Foi em virtude e pelo exercício de um semelhante direito de soberania absoluta, que, depois do reinado de CARLOS MAGNO, durante todo o resto da idade média, os Imperantes e legisladores de quasi todos os povos da Europa admittirão e reconhecêrão o casamento chamado *clandestino*, como verdadeiro e legitimo matrimonio, e isso, em consequencia de terem elles adoptado o *Corpus Juris-Civilis Romani*, como leis do seu proprio paiz; sendo que, por esta adopção do direito romano, prevaleceu o principio tantas vezes repetido no Digesto e em outras partes do Direito Romano « *affectio nuptialis, et consensus mutuus facit matrimonium.* » — São a affeição nupcial, e o consentimento mutuo em casamento, que fazem o matrimonio, e não as formalidades da sua celebração.

É em virtude e pelo exercício de um semelhante direito de soberania absoluta, que, também actualmente em mais grande e mais illustrada parte do mundo, são os imperantes e os legisladores civis que dictão leis, para regular as condições e consequencias naturaes e juridicas do matrimonio; e se ha alguns povos collocados fóra do exercício deste direito de soberania absoluta inherente a natureza do seu estado, isso assim é, não em consequencia de algum principio de direito estabelecido pela lei da natureza, nem de algum chamado dogma religioso; pois que, Jesus Christo e seus Apostolos nunca fallarão em semelhante dogma espoliador; mas sim, é do simples facto de oppressão e da arbitrariedade do mesmo

poder espiritual, que depois do seculo X, fez todos os esforços para apoderar-se do dominio temporal do mundo, e de usurpar, como de facto tambem usurpou e continua a usurpar differentes direitos de soberania inherentes a natureza do Estado civil; e, enquanto o simples facto, o arbitrio e a usurpação não são um meio justo e licito de adquirir direitos sobre os outros, é evidente que os povos quebrando os laços do obscurantismo e fanatismo, pelo que, o poder espiritual esforça-se a contê-los no seu estado anormal e opprimido, podem, sem menor receio de offender com isso, quer a lei divina quer a lei da natureza, reconstituir-se a si mesmos no uso completo de todos os direitos de soberania inherentes a natureza do seu estado, e por isso inaufereíveis e inalienaveis para sempre.

Para maior esclarecimento da verdade e justiça, e em apoio do que acabei de enunciar, acho bem do proposito reproduzir aqui os argumentos do illustre escriptor e Juris-consulto DALLOZ, que, na sua volumosa e meritissima obra. « *Jurisprudence générale, ou, Répertoire méthodique et alphabétique de législation, de doctrine et de jurisprudence, etc.*, » sobre a these em questão se exprime, em termos seguintes :

« A religião dirige o casamento por sua moral, ratifica-o por seus ritos; mas, só ao Estado pertence regula-lo por leis, em suas relações com a ordem social. É tambem uma maxima constante confirmada por todos os homens esclarecidos, que, os *impedimentos dirimentes* não podem ser estabelecidos senão pelo poder que rege o Estado.

« Basta-nos lançar os olhos sobre o que passou nos primeiros tempos do Christianismo, para chegarmos a vêr evidentemente provado, que, não forão os Ministros da Igreja, mas sim os Imperadores, que promulgárão

as primeiras prohibições do casamento : e que, não foram os Ministros da Igreja, mas sim os Imperadores que dispensarão desta prohibição.

« Foi só no seculo onze, que, os Papas começaram a conceder dispensas, e vemos que nos tempos mesmo posteriores os soberanos consciões de sua alta missão continuarão a usar de seus direitos ; assim o Imperador Luiz IV, deu, no começo do seculo XIV, dispensa de parentesco a LUIZ DE BRANDEBURGO, e a MARGARIDA DUQUEZA DE GARRINTHIA. A transação firmada em *Passau* em 1520 e seguida em 1555, da paz religiosa, reconheceu o direito, que, os Eleitores e os outros soberanos da Allemanha tinham de conceder dispensas.

« Os direitos da soberania são inalienaveis e imprescriptiveis. A lei civil póde hoje o que podia outr'ora.

« Os ministros da Igreja podem e devem velar sobre o Sacramento ; porém é o poder civil só que tem o direito de velar sobre a validade do contracto ! »

A vista das leis matrimoniaes acima apresentadas, outras tantas provas, por assim dizer, palpaveis da soberania da legislação civil, nas relações do matrimonio ; e, a vista dos argumentos os mais concludentes, que acabei de apresentar : terão ainda SS. EE. o Sr ministro Paranaguá e seus partidarios o animo e a consciencia de continuar a asseverar que a legislação civil não póde legislar sobre a validade dos casamentos, como condição das relações juridicas e sociaes, entre o marido, mulher e sua geração, pelo motivo de que *não lhe pertence intervir em suas condições da existencia !*

SS. EEx. a vista de tudo o que eu tinha expendido, poderão persistir na dita sua asserção, sómente no caso de elles se acharem com a vista espirital emmaranhada e affectada do fanatismo e obscurantismo, sentindo-se por esta razão, na necessidade propria de fugir

do contacto com a luz dos argumentos e da verdade, assim como os enfraquecidos na vista e na força de seus olhos, fogem do contacto da luz solar ou de qualquer outro clarão, fechando e constringindo os seus olhos, — para assim livrarem-se de incommodo das luzes, — com tanto maior esforço quanto mais forte fôr o clarão, que se espalha em redor delles, procurando achar allivio no beneficio das trevas. Porém, neste caso, SS. EEx. fazem muito mal de procurarem occupar lugares, onde, para sustentar-se com justiça e brio, é preciso justamente reconhecer, por seu elemento bemfeitor, as luzes da illustração e de um espirito livre de todos os preconceitos, — e o procurar achar apoio no mais grande clarão da verdade e da justiça !...

S. Ex. o Sr. ministro Paranaguá e seus partidarios dizem :

« O estado, uma vez que faz extensivos os effeitos civis, a esses casamentos (*aos casamentos dos não catholicos e aos que são contrahidos pelos estrangeiros, em conformidade ás leis civis da sua respectiva patria*), — tem o direito de determinar as condições, conforme as quaes esse beneficio é concedido. O que o Estado não pôde fazer dependente desta concessão, é a validade do casamento, (*apoiados !*) porque lhe não pertence intervir em suas condições de existencia ; (*apoiados !*) mas, tratando-se dos effeitos civis sómente, considerando-se o *lado externo* do casamento, é indubitavel que o pôde fazer. (*Apoiados !*).

Que jogo de palavras, meu Deos !

Que palavriada apparatusa e ôca em lugar de argumentos ! Que circulo vicioso em lugar de logica e em lugar de principios !

O que é propriamente, que S. Ex. quer sustentar na primeira parte da sua citada asserção, dizendo que : O

que o Estado não pôde fazer dependente desta asserção, é a validade do casamento; porque, não lhe pertence intervir em suas condições de existencia?

No meu entender esta asserção de S. Ex. reduzida a seu simples e verdadeiro sentido, — emquanto a expressão: « *intervir nas condições de existencia do casamento* » significa o mesmo que, determinar *a priori*, por uma lei positiva, as condições da validade do casamento, — no meu entender, digo a citada asserção de S. Ex. se reduz a argumentação, ou antes, ao circulo vicioso seguinte: « *O Estado não pôde determinar as condições da validade do casamento; porque lhe não pertence intervir em suas condições de existencia; e lhe não pertence intervir em as condições de existencia do casamento, porque elle não pôde determinar as condições da sua validade*; sendo que, determinar as condições da validade do casamento, é o mesmo que intervir em suas condições de existencia; e intervir em suas condições de existencia do casamento é o mesmo que determinar as condições da sua validade; — argumentação esta, que a semelhança daquella: *a ordem nasce da liberdade* (apoiados!) *e a liberdade nasce da ordem*; (apoiados!) bem poderia merecer o apoio de alguns *claqueurs* assalariados, verdadeiros symbols da depravação e do servilismo do espirito, dando apoio a tudo que fôr proposto ou pronunciado pelos Srs. ministros, accrisolados da omnipotencia do poder, e de uma maioria as vezes só ficticia do paiz; porém a mesma argumentação só serve de fazer entristecer o bom senso e a recta consciencia, vendo os esforços dirigidos para generalisar a heresia e apostasia da sã razão, para substitui-la pela hypocrisia e pelo fanatismo; — e opprimir a revelação do recto juizo, e da lei da Justiça, sob pretexto da religião e da constituição!...

O que é propriamente, que, S. Ex. quer dar a entender pela outra parte da sua argumentação, quando diz que: « *O Estado pode dispôr, por suas leis dos effeitos chamados civis, (até hoje não definidos por S. Ex.) porque elles podem ser considerados do lado externo do casamento.* »

Por ventura, S. Ex. quer fazer acreditar por esta sua argumentação, de que conforme os seus conhecimentos theologicos e juridicos, só os *effeitos chamados civis*, são constituídos de poderem ser considerados do *lado exterior* do casamento; e que, a *validade*, isso é: a condição juridica, pela qual se determina: se os consortes são ou não juridicamente obrigados a cumprirem com as suas obrigações, como *marido e mulher*, em relação a *duração ou indissolubilidade do seu matrimonio*; em relação a *fidelidade e fé conjugal*; em relação a *co-habitação, auxilio e honestidade mutua*, — tudo isso constituem alguma cousa, que só podem ser considerados do *lado interno* do casamento, em cuja garantia ao Estado, é prohibido dictar leis, pela autoridade da sua propria soberania?

Sinto muito de não ter S. Ex. indicado nos seus respectivos discursos, as fontes e obras, donde tirou esta sua doutrina da uma orthodoxia de nova invenção; pois que, quanto a mim, posso asseverar a S. Ex. por minha fé christãa, que, apesar de ter eu sido cathechizado durante doze annos, e apesar ter eu recebido durante este longo curso dos meus estudos, — lições de cathechese menor, da cathechese maior, da cathechese superior, da cathechese philosophica ou racional, da historia sagrada, da historia ecclesiastica, e do direito canonico; — e, de ter eu lido depois differentes obras sobre o mesmo assumpto, — foi pela vez primeira aqui no Brazil, que cheguei a conhecer a doutrina applicada por S. Ex. Rv^{ma}

o bispo do Rio de Janeiro, na questão MARGAREDA KERTH, e sustentada por S. Ex. o Sr. ministro Paranaguá e seus partidarios, nos seus respectivos discursos, de não se poder reconhecer nem canonicamente nem civilmente a validade dos casamentos contrahidos entre protestantes conforme o rito da sua religião ; e que se possa *invalidar* um semelhante casamento, — por um incidente subsequente, qual é ; a conversão de um dos consortes, depois de contrahido o seu matrimonio.

Tudo o que eu tinha aprendido e encontrado em diferentes obras, em relação a questão sobre a *validade* do matrimonio contrahido entre protestantes, conforme o rito de sua religião, — se reduz mais ou menos áquillo, que, a respeito ensina o illustre canonista ANDRÉ, na sua obra: « *Cours de Droit Canon* » na qual, sob titulo « *Séparation* » diz o seguinte :

« Nós estabelecemos sobre a palavra MATRIMONIO, o principio da indissolubilidade do matrimonio que Jesus Christo mesmo canonizou ; isso se entende em relação a um matrimonio contrahido sem *impedimento dirimente algum*, e com as formalidades, cuja omissão importaria a nullidade ou invalidação do contracto. Ora, um semelhante matrimonio não pôde ser DISSOLVIDO, senão pela *morte natural* de um dos consortes ; ou pela profissão religiosa de ambos os consortes antes da consummação do matrimonio. Acrescenta-se como terceira causa da DISSOLUÇÃO, a conversão de um *infidel* já anteriormente casado, para o catholicismo. »

« Chama-se matrimonio LEGITIMO e não RATO, o matrimonio contrahido entre dous INFIEIS, em conformidade das leis do seu paiz. »

« As causas da separação do corpo, isto é : *quoad thorum et mensam*, são ; 1º, *Periculum salutis*, — JUDICIO ECCLESIE PROPTER ALTERIUS CONJUGUM IN HERESIM

LAPSUM. » (O perigo da salvação, que, conforme o juizo da Igreja, resulta no caso de algum dos consortes cair na heresia ou apostasia, etc... » —)

E sob titulo : « EMPECHEMENT DE LA DIVERSITÉ DE RELIGION » o mesmo autor diz o seguinte :

« A diversidade da religião entre o *catholico* e *heretico* ou *heretico*, não é senão um impedimento *prohibitivo*. A Igreja prohibio sempre aos *catholicos* a união matrimonial com os *hereticos*; porém nunca fez uma lei, que declarasse *nullos* estes matrimonios.

« Em todo caso a Igreja latina... prohibindo os matrimonios entre *catholicos* e *hereticos*, como *illicitos*, nunca os condemnou como *invalidos*; o que pôde se provar pelo cap. » *Decrevit de hæreticis* » — e pela glossa : *in canone* « *Non oportet* » 28, quest. 1, etc...)

« Pôde se estabelecer, diz o autor das *Conferencias de Paris*, tom. III, pag. 15, — como um principio constante de que, *não ha lei ecclesiastica alguma, e nem mesmo um uso continuo da Igreja latina, que declarasse nullo o matrimonio de um catholico com heretico.* »

E o canonista ENGEL, na sua obra : *Collegium Universi Juris Canonici, autore P. LUDOVICO ENGEL, Ordinis S. Benedicti, etc. Cum approbatione facultatis, etc.*, no liv. IV, tit. XV, diz o seguinte :

« O matrimonio do catholico com heretica, embora *illicito* e não contrahivel sem peccado, todavia nem por isso é *invalido*. De mais, que o matrimonio de uma pessoa catholica com heretica, na Allemanha e em outros lugares, onde os hereticos vivem misturados com os catholicos, nem sequer é *illicito*, ensina Sanchez d. l. 7. etc, dando por causa, que, os conjugios, entre catholicos e hereticos, se contrahem como os outros contractos, com a tendencia de sustentar a paz e a tranquillidade com-

num; permittendo-se todavia á parte catholica de viver livremente e sem perigo de perversão. »

Não me consta que as obras, que acabei de citar, fossem condemnadas e inseridas ao mortuario espirital, chamado *Index*, como suspeitas de doutrinas hereticas; porém, por sua maior segurança, S. Ex. o Sr. ministro Paranaguá poderá ter, a este respeito, informações infalliveis de sua Ex. R^{ma}. o Sr. conego PINTO DE CAMPOS, primeiro théologo encommendado do Brasil, e prelado domestico, *in partibus*, da Sua Santidade; e no caso de ser verdade, que aquellas obras não são condemnadas como erroneas, veja S. Ex. como se deve arranjar com ellas, para poder salvar a sua doutrina, sobre a nullidade dos casamentos dos protestantes, e sobre aquella uniformidade e solidariedade da doutrina, de que fallou no seu respectivo discurso, em relação á chamada Igreja universal unica salvadora; pois que é incontestavel que as citadas obras apresentam doutrinas em nome da Igreja Catholica Apostolica Romana, que são diametralmente oppostas áquellas, de que, S. Ex. o Sr. bispo do Rio de Janeiro fez profissão de facto, na questão de *Margarida Kerth*; e que, SS. EE. o Sr. ministro Paranaguá e seus partidarios sustentão nos seus respectivos discursos.

Conforme a doutrina ensinada nas obras acima mencionadas, a Igreja reconhece; 1º, como *legitimo e valido*, o matrimonio mesmo dos *infieis* ou *pagãos*, contrahido em conformidade as leis de seu respectivo paiz; sendo que, a conversão para o catholicismo, de um dos consortes *pagãos* já anteriormente unidos em matrimonio, dá lugar sómente a *dissolução* e não a *nullidade* do casamento. Declarar *dissolvido* o matrimonio, e declará-lo *nullo*, isto é: *não valido* e *não existente* desde o seu principio, são duas cousas inteiramente diversas.

2.º A Igreja reconhece e admite, nas suas disposições uma differença essencial, entre o *pagão ou infiel* e o *heretico* ou *protestante*; pois que o matrimonio do catholico com *infiel ou pagão*, é, ipso facto *nullo*; sendo que, a diversidade da religião, entre o *infiel e catholico*, figura como *impedimento dirimente*, — de que, nem o proprio papa pôde conceder dispensa; emquanto que, o matrimonio do *catholico com protestante*, é só *prohibido e illicito*; e uma vez contrahido sob as condições de não lhe obstar nenhum outro impedimento dirimente, — subsiste como *valido*; e só pôde ter lugar contra elle a separação *quoad thorum et mensam*, no caso em que tiver lugar o perigo de perversão da parte catholica.

3.º A Igreja reconhece como legitimos e validos os matrimonios entre pessoas, que se achão fóra do seu gremio, contrahidos em conformidade das leis do paiz, ou do rito da religião a que pertencem os respectivos consortes; pois que, o concilio tridentino, como autoridade espiritual com a competencia sobre os fieis pertencentes ao gremio da Igreja catholica-apostolica-romana, nunca tinha e nem podia ter pretensões de sancionar decretos, com o fim de impôr a sua observancia mesmo áquelles que se achão fóra do gremio da mesma Igreja; e de negar-lhes o direito de contrahirem matrimonio *legitime* e *valido*, no sentido juridico; poisque o direito de contrahir matrimonio juridicamente *valido e legitimo*, é inherente ao homem pela sua natureza, que não deixa de lhe assistir, mesmo no caso de se achar elle fóra da Igreja romana; mas sim, ella só tinha a intenção de regular o matrimonio dos seus proprios fieis, no sentido *religioso*, e em conformidade dos dogmas accitos e professados pelos seus membros; *cum de his quæ extra nos sunt nihil ad nos.* » C. Mult. 2, quest. 1.

É em consequencia de uma doutrina semelhante, que os papas mesmos em nada hesitarão em reconhecer como quasi *sacramento*, o matrimonio mesmo dos que se achão fóra da Igreja, embora contrahido sem as formalidades prescriptas pelo concilio tridentino, todas as vezes que o tal matrimonio, pelo resto da sua existencia não offendia alguma das condições, que importão a nullidade do casamento, como impedimentos dirimentes.

É, em consequencia de uma doutrina analoga, que o canonista ANDRE, na sua citada obra, sob o titulo de « *Empêchement de la diversité de religion.* » — ensina que: Embora a Igreja prohibe que os fieis contraião matrimonios com os infieis, apezar disso, quando os infieis já se achão unidos em matrimonio, e depois um delles se converter á fé verdadeira, o matrimonio delles, por isso não se dissolve. — E sob o titulo: *Mariage*; o mesmo canonista diz o seguinte: Os theologos ensinando que no matrimonio não é o ministro da Igreja, mas sim são os contractantes mesmos que administrão pelo seu consenso mutuo, o sacramento, — fundamentão a justeza desta sua doutrina, na circumstancia de *reconhecer a Igreja, como validos os matrimonios dos hereticos ou protestantes celebrados sem a presença do parochou ou padre catholico.*

A *clandestinidade*, contra cujos abusos o concilio tridentino procurou garantir pelo seu respectivo decreto, a santidade e indissolubilidade do matrimonio julgar-se-ha como prescripta e excluida, de facto, tambem na celebração do matrimonio dos não catholicos, á vista da publicidade e das formalidades com que se faz a tal celebração em conformidade do rito da religião ou das leis do paiz, a que os respectivos consortes pertencem.

Esta consideração, mesmo á vista do respectivo decreto do concilio tridentino torna evidente a procedencia da

validade do matrimonio, em relação a pessoas existentes fóra do gremio da Igreja, apesar de que a sua celebração não se effectue na presença de um padre catholico ; pois que, o referido decreto de Sess, XXIV, de *Reformatione Matrimonii*, — ordena que, a celebração do matrimonio se faça *na presença do parochio de um ou de ambos os consortes*; ordenação esta, que acha o seu perfeito complemento, fazendo-se a celebração do casamento das pessoas protestantes, na presença do Cura ou Pastor protestante, a cuja jurisdicção espiritual como parochio, pertencem ambos ou ao menos um dos respectivos consortes.

É neste mesmo sentido que o canonista ANDRÉ, na sua citada obra : « *Droit du Canon* » sob o tit. « *clandestinité* » — ensina que o Concilio Tridentino, pelas palavras do seu decreto « *presente parochio* » quer dizer : *na presença do cura, a cuja jurisdicção espiritual pertencem ambos ou ao menos um dos consortes, — e não, do cura ou parochio do lugar onde se faz a celebração do matrimonio.*

Por ventura haverá ainda alguém na actualidade, capaz de pretender que, pelo restabelecimento da intolerancia, a mais barbara, — os protestantes sejam obrigados a sujeitarem-se á jurisdicção espiritual não do cura ou pastor da sua propria religião, mas sim de um padre catholico? — E allegar a nullidade dos casamentos dos protestantes, só pelo motivo de elles se celebrarem na presença do respectivo cura protestante, e não na de algum parochio ou padre catholico, por ventura seria outra cousa senão obriga-los por uma perseguição e intolerancia a mais flagrante á sujeição ao catholicismo? perseguição esta, contra que promette uma garantia o art. 179 da Constituição !...

Os fautores de semelhante doutrina bem podião cha-

mar-se antes blasfemadores, do que observadores e cumpridores dos preceitos de Christo; poisque, a semelhantes christãos eminentemente catholicos são applicaveis bem de proposito as palayras da Escriptura: « Tu, que
 « presumes ser o guia dos cegos, o pharol daquelles que
 « estão em trevas, doutor dos ignorantes! ó mestre das
 « crianças! que tens a regra da sciencia e da verdade da
 « lei; tu, que a outros ensinas, não te ensinas a ti mesmo;
 « tu, que prégas que não se deve furtar, furtas; ou ao
 « menos consentes que se furte a mulher do teu pro-
 « ximo — protestante; — tu, que dizes que não se deve
 « commetter adulterio, o commettes; ou ao menos con-
 « sentes que se commetta adulterio na mulher do teu
 « proximo, protestante; tu, que glorias da lei, desampa-
 « ras a Deos, pela transgressão da lei... Porque toda
 « a lei se encerra neste só preceito: Amarás ao teu
 « proximo como a ti mesmo!... Aquelle que disser que
 « ama a Deos e aborrece a seu proximo é um mentiroso!»
 (Aos Rom, III, 19, 20, 21, 22, 23. Aos Galatas: V 14,
 — I, S. João IV. 20).

Por ventura S. Ex. o Sr. ministro Paranaguá julga que a doutrina *intolerante, anti-caridosa e anti-social* dos ultramontanos de hoje, sobre o casamento, revela uma moral mais pura e mais perfeita do que a dos papas ALEXANDRE III, INNOCENCIO III, HONORIO III e GREGG-
 RIO IX, em cujos decretos se declarou que: « Qui ma-
 « trimonium clandestine contraxerint... et si illud pu-
 « blicaverint, tanquam in conspectu ecclesiae factum
 « comprobabitur, etc. »

(Se aquelles que contrahem matrimonio *clandestinamente* o fizerem depois publicar, — julgar-se-ha como se o matrimonio fosse feito na presença da Igreja, etc. Veja: *Corpus Juris Canonici*, edição do Gratiano Decretorum, liv. IV, tit. 2º, cap. It. — Eis o reconhecimento

o mais formal da validade e da procedencia do *casamento civil*, feito por um papa!

Por ventura S. Ex. julga, que os ultramontanos de hoje têm sobre a santidade e sobre a moral do matrimonio uma idéa e uma inspiração muito mais justa e mais acertada, do que o mencionado papa Gregorio IX, que, escrevendo ao bispo *Canomanem*, não hesitou em declarar que: « *Is qui fidem dedit mulieri super matrimonio contrahendo, carnali copula subsecuta, et si, in facie ecclesiæ ducat aliam, et agnoscat, ad primam redire tenetur* » « *quia præsumptum primum matrimonium videtur, et* » « *contra præsumptionem huiusmodi non est probatio* » « *admittenda?* » — (Aquelle que fez promessa de contrahir o matrimonio, consumando subsequentemente esta sua promessa, pela copula carnal, — apezar de elle contrahir depois um matrimonio na face da igreja, com uma outra, — deve ser reconduzido á primeira mulher; poisque em tal caso, presumir-se-ha a preexistencia do matrimonio, com tão forte razão, que nem se pôde admittir uma prova em contrario. — Veja mais na obra indicada acima.)

Por ventura S. Ex. julga que a doutrina dos ultramontanos de hoje, que ensinão que o matrimonio dos protestantes é nullo, e que a sua validade não ultrapassa o valor de mero concubinato, — é mais justa, mais moralisadora e melhor inspirada do que aquella que se revela pela decisão da *sacra congregação do concílio*, que no dia 3 de Março de 1594, declarou que « *O matrimonio contrahido na presença de um parochio ex-* » « *commungado, é valido; pois que a presença d'elle serve* » « *só para tirar ao acto da celebração o character de clan-* » « *destinidade?* » E será por ventura, o cura protestante uma outra entidade, do que um *parochio excommungado*, cuja presença basta para tirar ao acto da celebra-

ção o caracter de *clandestinidade*, e tornar o matrimonio *valido e legitimo* perante a lei e perante a consciencia!

E', em conformidade desta mesma doutrina que o canonista ANDRÉ na sua citada obra, sob o titulo « *Clandestinité* » ensina o seguinte:

« Eis a regra, que os canonistas estabelecêrão, em consequencia do decreto do concilio tridentino, « *de Reformatione Matrimonii*. Quanto á presença do parochio, elles dizem, que todo o padre, em exercicio publico de um curato ou freguezia, póde legitimar pela sua presença, e abençoar o matrimonio; e isso mesmo no caso de elle estar suspenso no seu officio, interdicto, excommungado, — irregular, heretico schismatico.» *Satis est ut sit proprius parochus ad hoc, et ut habeat in consequentiam id quod sibi lex concedit.* — (— Basta que figure como parochio ou cura de um ou de ambos os noivos, com a autorisação que resulta da lei.

Emfim, para fazer desaparecer toda e qualquer duvida, que de qualquer parte se poderia levantar contra a validade e legitimidade do matrimonio dos protestantes contrahido sem presença do padre catholico, basta ler a carta do Papa PIO VII, ao Imperador NAPOLEÓN I, em que o dito Santo Padre expende a doutrina seguinte:

« A disparidade do culto considerada pela Igreja como impedimento dirimente, não se verifica em relação aos consortes iniciados pelo baptismo, embora um delles se ache fóra da communhão dos catholicos.

« Este impedimento só tem lugar nos matrimonios entre um christão, e um infiel não baptisado. Os matrimonios entre *protestantes e catholicos*, embora detestados pela Igreja, são reconhecidos como *validos* pela mesma Igreja....

« E' sobre o quarto impedimento, isso é: sobre a clandestinidade, ou ausencia do parochio, que nós hemos dirigido as nossas meditações. Este impedimento vêm do concilio tridentino; porém a disposição do mesmo concilio só tem vigor nos paizes, em que o seu famoso decreto, cap. I. Sess. XXIV, de *Reformatione matrimonii*, — ficou publicado; e mesmo neste caso, só tem valor em relação ás pessoas, para as quaes o tal decreto se publicou; e não para aquelles que se achão fóra do gremio da Igreja! »

Com esta sua declaração o S. Padre Pio VII. reconheceu em termos os mais explicitos, que, a falta da presença do padre ou parochio catholico na celebração do matrimonio dos protestantes, não se julga nem mesmo canonicamente, como *clandestinidade* ou impedimento dirimente; pois que, a *clandestinidade* desta natureza, só póde ter lugar em relação aos *membros da Igreja catholica-apostolica-romana*, para os quaes foi propriamente sancionado e publicado o respectivo decreto do concilio tridentino de *Reformatione matrimonii*, — sendo que, conforme os canonistas ensinão, « *Infideles papæ aut juri canonico non subjacent*; (— Os infieis não são sujeitos nem á autoridade do papa, nem á do direito canonico.)

Os canonistas neste sentido, referem entre os *infieis*, não só os *pagãos* ou *não-baptisados*; mas tambem os *protestantes* ou *hereticos*; pois que, á expressão: *heresia* ou *heretico*, elles dão a definição seguinte: « *Hæresis est infidelitatis species pertinens ad eos, qui fidem Christi profitentur, sed ejus dogmata corrumpunt.* » — (A heresia é uma especie de infidelidade attribuida áquelles qui seguem a fé de Christo, porém corrompem os seus dogmas. — Veja: ANDRÉ, — na obra citada,

sob o titulo : « *Droit canonique ; — e : Hérésie , Hérétique* » —)

Estas considerações provão evidentemente que aquelles revelão a mais crassa ignorancia em relação á doutrina ensinada pela Igreja romana, que asseverão que esta não reconhece a validade e legitimidade do matrimonio dos protestantes celebrado sem presença do padre catholico ; pois que, a validade e legitimidade desses matrimonios nunca foi posta em duvida senão pelos fanaticos e ultramontanos, os quaes nem mesmo sabem *cujus fidei sunt* ; e cuja fé se reduz a procurar realisar a todo transe , a divisa anti-christã e anti-social para não dizer infernal , de *dominar e opprimir em nome do céo, e sob o véo de direito divino !*

Eu desafio ao Sr. ministro Paranaguá e a seus partidarios, para que elles me apontem um decreto, ou uma bulla só de Papa qualquer que declarasse que o matrimonio dos protestantes é nullo e invalido *ipso facto*, e que elle é um mero concubinato, que se desfaz e dissolve sem o menor obstaculo, em consequencia da conversão de um dos consortes ao catholicismo ; e isso pelo simples motivo de elle não ter sido celebrado na presença de algum parochou ou padre catholico !....

Julgo ter cabalmente demonstrado no curso desta minha discussão :

1.º Que a *emenda substitutiva* do Sr. ministro PARANAGUÁ, é insufficiente, ociosa e illusoria ; pois que, as disposições que ella apresenta nos seus artigos não resolvem ; mas sim antes amesquinhão a solução da questão, que se faz sentir como necessidade da actualidade, e que consiste em ter uma lei positiva e clara sobre a validade e legitimidade dos matrimonios contrahidos entre protestantes em conformidade do rito da sua religião ; e

sobre a validade e legitimidade dos matrimonios dos estrangeiros contrahidos em conformidade da lei em vigor no seu respectivo paiz, — validade e legitimidade esta, a cujo respeito a mencionada emenda substitutiva absolutamente nada decide ; e por conseguinte não estabelece a garantia necessaria e desejada para o socego das familias e para a inviolabilidade dos direitos e das relações juridicas que mutuamente existem entre os consortes, em consequencia do simples facto de existencia natural do seu estado matrimonial. S. Ex. para amaranbar a vista da especção publica, procura collocar, pela sua emenda substitutiva, os matrimonios dos protestantes e dos estrangeiros, em um estado *hermephrodita*. cobrindo-lhes apenas, apparentemente, pelo *mesquinho titulo de effeitos civis*, o vergonhoso nome de *concubinato* ; e desconhecendo nelles attribuições e effeitos de um matrimonio verdadeiro e legitimo ! Julgo ter cabalmente comprovado :

2°. Que o imperante e o legislador civil continuárão a exercer o direito de dictar leis por sua propria autoridade soberana , para regular as condições da vailidade, legitimidade e dos outros effeitos juridicos do matrimonio, mesmo depois da vinda de Jesus-Christo, e depois da propagação do Christianismo ; e isso pela simples razão de não ser do character e da natureza dos direitos e das relações juridicas o deixarem-se reger e regular por meio de dogmas e pela fluctuação dos artigos da fé, mas sim por meio de leis positivas decretadas sobre os invariaveis principios do direito natural ; e decretar leis desta natureza foi sempre e continua a ser da competencia do imperante e legislador civil.

É sobre os auspicios deste mesmo principio de direito natural que eu não cesso de insistir na procedencia do matrimonio chamado civil.

— A expressão : « *effeitos civis do matrimonio* » assim

como ella é empregada em geral, sem lhe dar uma definição clara e determinada, é uma invenção dos canonistas e leguleios para sophismar o direito do imperante e legislador civil.

É já tempo para acabar com semelhante jogo de palavras, — que não servem senão para mystificar as cousas.

Expliquemos as cousas conforme o seu estado natural, em termos proprios e claros.

Ao imperante e legislador civil compete o direito de legislar sobre as relações *juridicas* do matrimonio, e sobre as condições que servem de base aos effeitos juridicos, que são: a *unidade, indissolubilidade, honestidade e legitimidade*, e os effeitos propriamente ditos civis; poisque, são os imperantes e legisladores civis, a quem coube por missão dictar leis para regular o uso e exercicio de direito qualquer; é assim que reza a Escripura quando diz: « *É por mim que reinão os reis, — e decretão os legisladores o que é justo.* — (Prov. VII, 15).

A Igreja e o sacerdocio são chamados para sacrificar pelo povo, — para administrar Sacramentos, — para pregar a palavra de Deos, e facultar á alma os meios de salvação para a vida futura, ligando ou desligando os penitentes dos seus peccados; porém não são chamados a distribuir direitos, nem a julgar sobre a *procedencia ou improcedencia das relações juridicas, nem a decidir juridicamente sobre a validade ou nullidade dos contractos*. A Igreja poderá ensinar-me quaes são os requisitos para tornar-me participante de uma graça sacramental, e quaes são os meios para alcançar a salvação eterna; — porém é o direito natural e o direito civil que me ensinão e me prescrevem: em que caso e sob quaes condições estou eu *juridicamente* obrigado a cumprir com as obrigações inherentes á natureza de contracto qualquer?

A Igreja reconhecendo a validade e legitimidade do matrimonio dos protestantes e mesmo dos infieis, — embora celebrados sem observancia das formalidades prescriptas pelo concilio tridentino, — funda esta sua tolerancia não em algum dogma ou artigo de fé creado *ad hoc*, mas sim na dura necessidade da lei da natureza que não admite que na sociedade civil, os homens possam ser espoliados e privados por meio de dogmas e artigos de fé, do gozo e exercicio dos seus direitos naturaes. — Á vista disso, torna-se bem evidente e incontestavel, que a Igreja tem o direito de fulminar mil e mil anathemas, se assim quizer, contra os seus membros, que não se conformarem com os seus dogmas e preceitos, — porém não tem o direito de annullar as consequencias ou effeitos juridicos dos matrimonios; e isso pela simples razão de emanarem a existencia e as *consequencias juridicas* do matrimonio chamado civil, do exercicio de um direito natural *commum* e identico para todos os homens; exercicio este de um direito natural em si e por si inoffenso, e por isso licito perante Deos e homens; poisque, « *Quod natura dedit nemo negare potest*, senão no caso em que a sua pratica envolver em si algum abuso ou attentado contra a lei da natureza, ou contra a segurança da existencia social.

O casamento chamado civil não envolve em si abuso ou attentado algum nem contra a lei da natureza nem contra a segurança da existencia social; poisque elle na sua totalidade não é mais do que uma simples fórma e um simples meio de tornar effectivo o exercicio de um direito natural, sob a protecção e com a assistencia da autoridade civil; e sob semelhante ponto de vista elle não offende, por maneira alguma, nem os preceitos nem a lei da moralidade publica; poisque, a moralidade do matrimonio não consiste na fórma e maneira da sua cele-

bração, mas sim no fiel cumprimento das obrigações, que, do estado matrimonial resultão para os consortes em relação mutua entre si e entre a sua geração ; e, o casamento chamado civil não sómente não procura relevar os consortes do rigor das semelhantes obrigações, mas sim pelo contrario torna directamente responsavel o Estado ou autoridade civil pela fiscalisação do fiel cumprimento dellas.

Nem se assevere que o casamento civil offende *ipso facto* e pela sua simples existencia, qualquer dos dogmas da Igreja ; poisque, se isso assim fôsse, seria impossivel a comprehender : como é então que os papas, que occuparão a cadeira de S. Pedro desde o estabelecimento do casamento civil, na França, Belgica, e outros paizes, — conservarão-se inactivos no vingar a inviolabilidade dos dogmas ?

Se a Igreja apenas nascente, no seculo IV, não quiz transigir com os schismaticos, nem tolera-los no seu gremio, embora com isso ella perdesse um numero de membros muito maior do que o dos catholicos da França de hoje ; — e se a Igreja no seculo XVI, não quiz transigir com os reformadores e protestantes, nem tolerá-los no seu gremio, embora isso lhe custasse a perda de quasi de metade de seus membros, — porque ella entendia que os schismaticos e protestantes estabelecerão e abraçarão doutrina opposta aos dogmas da orthodoxia ; — á vista deste procedimento como então acreditar que a Igreja tolerasse no seu gremio os gallicanos e outros povos, com a sua instituição de casamento civil, se este offendesse realmente pela sua existencia qualquer dos seus dogmas ?

Ninguém pretende que a Igreja reconheça e consagre o casamento civil como um acto religioso e como merecedor de uma graça sacramental ; porque para esse fim,

lhe fica salvo de estabelecer da sua parte as condições religiosas para com os seus membros ; o que se deseja é, que a Igreja tolere a existencia do casamento civil, e respeite as suas consequencias juridicas assentadas sobre os principios de direito das gentes e sobre o direito natural, — pelo mesmissimo modo como ella tolera, por exemplo as disposições do imperante ou legislador civil sobre a direcção da instrucção publica por homens leigos e empregados civis, — sobre a secularisação dos bens ecclesiasticos, — e sobre muitos outros varios assumptos pertractados tambem nos decretos do concilio tridentino, — e a respeito dos quaes a Igreja pretende tambem uma autoridade exclusiva assim como pretende em relação aos negocios do matrimonio.

Isso seria a accusação mais formal e mais temeraria contra o papa, suppór e procurar fazer acreditar que o mesmo Santo Padre Pio IX, que teve tanta força e pertinacia de espirito no fulminar anathemas, para a conservação e em defesa do seu poder temporal, não tivesse esta mesma força e persistencia de espirito para lançar mão aos mesmas anathemas, como meios espirituaes, para destruir a instituição do casamento civil em França e em outros paizes, desde que elle entendesse que esta existe com prejuizo e offensa de algum dogma ; — e comquanto o Santo Padre não procedeu e procede por este modo, torna-se palpavel e evidente, que toda aquella gritaria e declamação estrondosa, com que se quer fazer acreditar que a instituição do casamento civil ataca e offende positiva e directamente os dogmas da Igreja, não excede o nivel de uma estrategia piedosa, pela qual os ultramontanos e fanaticos esforço-se para diminuir e estreitar em nome do céu, os direitos e autoridade soberana do imperante e legislador civil, em proveito dos papas e do sacerdocio.

Se a instituição do casamento civil em França e outros

paizes existisse como filha de uma doutrina directa e positivamente opposta aos dogmas da Igreja, esta circumstancia tornaria os Francezes e outros povos réos de uma heresia manifesta, collocando-os, *ipso facto*, fóra do gremio e da communhão da Igreja, — e neste caso, cómo é então que o Santo Padre actual e os seus antecessores sustentárão e continuão a sustentar relações e communhão espiritual com aquella nova especie de hereticos? Seria isso assim para a edificação dos outros *fieis* e para fornecer provas e exemplos ao mundo inteiro, sobre a universalidade e identidade dos dogmas e da doutrina no seio da Igreja?!..

Deixemos Sr. ministro, as discussões de uma religião e religiosidade affectada! Argumentemos com os principios invariaveis da justiça eterna e do direito natural, igual e identico para todos: e não com os sophismas e com o mysticismo dos ultramontanos e fanaticos. Não ambicionemos maior fidelidade e orthodoxia, em relação á doutrina e dogmas da Igreja, do que os Francezes, filhos mais velhos da Igreja! Não hesitemos adoptar para todos os cidadãos igualmente membros da grande familia nacional brasileira, a instituição do casamento civil; porque só por este modo será satisfeito e cumprido o dogma constitucional: « *A lei seja igual para todos!!* »

A justiça é a mais sublime religião dos povos, porque é ella que faz exaltar as nações! Faça-se pois a Justiça porque: *Justitia est regnorum fundamentum et mater omnium virtutum!!!*

FIM DA PRIMEIRA PARTE.

27

003/004 - e 50

JF 343